UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

DEPARTAMENTO DE DIREITO

GUILHERME DALL IGNA DE OLIVEIRA

A INCONVENIËNCIA DO CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO NAS DEMANDAS POR MEDICAMENTOS E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PRÉVIA ANÁLISE DO INCIDENTE

FLORIANÓPOLIS

2011

GUILHERME DALL IGNA DE OLIVEIRA

A INCONVENIËNCIA DO CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO NAS DEMANDAS POR MEDICAMENTOS E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PRÉVIA ANÁLISE DO INCIDENTE

Monografia apresentada à banca examinadora do Curso de Direito, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo de Avelar Lamy

FLORIANÓPOLIS

2011

GUILHERME DALL IGNA DE OLIVEIRA

A INCONVENIËNCIA DO CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO NAS DEMANDAS POR MEDICAMENTOS E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PRÉVIA ANÁLISE DO INCIDENTE

Esta monografia foi julgada adequada e aprovada para a obtenção do título bacharel em Direito em sua forma final pelo Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Banca Examinadora:

Presidente: Professor Doutor Eduardo de Avelar Lamy

Membro: Mauricio Zaidan

Membro: Graziela Cristina Zanon Meyer Juliani

Coordenadora do Curso: Juliana Wulfing

Florianópolis, 14 de outubro de 2011

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Raquel e Pedro, agradeço pelo apoio e incentivo em todos os momentos, pelo amor e pelo aconchego familiar. Agradeço a confiança depositada e a cobrança por dedicação. Sem vocês nada seria possível.

À Teresinha, por fazer parte da família, pela riqueza de espírito, pelo carinho, pela descontração, que lhe são tão característicos, e pelo aprendizado de caráter que sempre me proporcionou.

À Barbara, pelo carinho, amizade e amor, os quais me deram força e tranqüilidade nos momentos de trabalho e confiança para acreditar que sou capaz.

Ao meu orientador, Professor Dr. Eduardo de Avelar Lamy, pelo tempo dedicado, pelas colaborações dadas à elaboração deste trabalho, pelo incentivo e pelas oportunidades proporcionadas. Foi uma honra ter sido seu orientando.

Ao meu amigo Leonardo, pelos conselhos pessoais e profissionais, além da companhia semanal nos jogos do nosso glorioso time do coração. Pelas boas lembranças dos últimos cinco anos, agradeço, também, aos meus amigos Elias, Giovani, Leandro, Lucas, Luiz, Daniel, Pedro e Gabriel.

Aos meus amigos de berço, que sempre me apoiaram, Felipe, Luiz Fernando, Rafa, Rafael, Marcos e Henrique.

Agradeço, especialmente, ao Procurador de Justiça Dr. Jacson Corrêa e suas brilhantes assessoras Graziela e Giovana, pessoas por quem nutro enorme admiração e que me ensinaram desde os primeiros passos no mundo jurídico forense, pela oportunidade e pelo grande aprendizado, de onde surgiu a idéia desta pesquisa.

A todos os professores da Universidade Federal de Santa Catarina, os meus sinceros agradecimentos pelos ensinamentos deixados.

Aos servidores da Delegacia Regional do Ministério das Comunicações em Santa Catarina, pelo coleguismo, apoio e experiências compartilhadas, essenciais ao meu amadurecimento pessoal e profissional.

Por fim, agradeço a Deus por tudo e pelo que ainda está por vir.

A aprovação da presente monografia não significará o endosso do conteúdo por parte do Orientador, da banca examinadora e da Universidade Federal de Santa Catarina.

RESUMO

OLIVEIRA, Guilherme Dall Igna de. **A inconveniência do chamamento da União ao processo nas demandas por medicamentos e a competência da Justiça Estadual para prévia análise do incidente.** Monografia (Graduação em Direito). Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

O presente trabalho, a partir do estudo detalhado do instituto do “chamamento ao processo”, modalidade de intervenção de terceiros que passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro a partir do Código Buzaid, pretende demonstrar que a sua aplicação pode ser controversa, apresentando-se como obstáculo processual a efetivação dos direitos do autor. Ao fazer uma análise do caráter constitucional e fundamental do Direito à Saúde a partir da Constituição Federal de 1988, demonstrar-se-á que, especificamente nas demandas por medicamentos em face do Poder Público, quando invocado pelo Estado Réu (Estado ou Município) com o intuito de incluir a União no pólo passivo da demanda, o instituto sofre tal desvio de finalidade que compromete, inclusive, o conceito do sistema processual enquanto mero instrumento, meio para efetivação dos direitos materiais fins. O Direito Processual não deve ser um fim em si mesmo, mas o caminho para uma prestação jurisdicional positiva célere que venha aliviar as angústias de autor e réu num ambiente de conflito. Ainda mais importante é a função do Processo no momento em que o cidadão se encontra fragilizado pela omissão do estado provedor no cumprimento de sua obrigação constitucional de prestação dos serviços de saúde: demandas judiciais por medicamentos, situação que será detalhadamente enfrentada nesta oportunidade, em especial aquelas propostas contra Estado ou Município. Impõe-se, nestes casos, atenção especial a celeridade processual, de forma que o chamamento da União ao processo não pode servir de entrave processual ou de ferramenta protelatória a efetivação do direito material do autor, necessário para a manutenção da sua saúde e de condições de uma vida digna. Nesse sentido, além de tratar, também, de conceitos como o de litisconsórcio e de responsabilidade solidária, a presente monografia abordará a necessidade de definir-se como competência da Justiça Estadual o processamento do referido instituto nas demandas supramencionadas, explicando, ainda, que a edição da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, seja pela sua redação, seja pelos seus precedentes, jamais pretendeu que ela justificasse irrazoabilidades tal qual a remessa de plano dos autos a Justiça Federal em caso de chamamento da União ao processo nas demandas por medicamentos.

Palavras-chave: chamamento da União ao processo, demandas em face do Poder Público, Direito à Saúde, responsabilidade solidária, litisconsórcio, Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, competência da Justiça Estadual, remessa de plano.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 8

1. O DIREITO À SAÚDE 10

1.1. Os direitos fundamentais 10

1.2. A saúde como Direito Fundamental do Homem 13

1.3. A responsabilidade constitucional solidária entre os entes federativos 16

2. O CHAMAMENTO AO PROCESSO 20

2.1. Conceito e Finalidade 27

2.2. Cabimento 29

2.3. Hipóteses de admissibilidade 31

2.3.1. Chamamento ao processo do devedor, na ação em que o fiador for réu 32

2.3.2. Chamamento ao processo dos outros fiadores, quando, para a ação, for citado apenas um deles 35

2.3.3. Chamamento ao processo de devedores solidários e a solidariedade passiva 36

3. AS DEMANDAS POR MEDICAMENTOS EM FACE DO PODER PÚBLICO E O CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO 43

3.1. A interpretação dos tribunais e a inconveniência do chamamento ao processo na espécie 44

3.2. Os precedentes da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça e a competência da Justiça Estadual para prévia análise do chamamento ao processo 54

CONCLUSÃO 65

INTRODUÇÃO

Os tempos em que o Estado era mínimo foram ultrapassados. Hoje, os entes políticos membros da Federação vivem situação muito diferente, cumprindo papel importante e essencial à manutenção da paz e da ordem na sociedade brasileira.

Não bastam as garantias de defesa do cidadão às arbitrariedades e aos abusos de poder do Estado, mas os direitos fundamentais, sejam eles positivamente previstos ou não, devem ser amplamente efetivados por meio da ação estatal que, por obrigação, proverá todas as condições necessárias ao seu real exercício.

Ocorre que esse acúmulo de funções, atribuições e deveres, em que pese o hiper inchaço da máquina estatal, acabou por gerar sobrecarga de atividades ao Poder Público e, consequentemente, ineficiência na prestação de serviços e na proteção e garantia de Direitos Constitucionais Fundamentais a que se propõe, disseminando a cultura coletiva de que os serviços públicos são ineficazes.

Nesse cenário, é imprescindível para a manutenção do Estado Democrático de Direito a concorrência dos demais poderes estatais no cumprimento dos ditames constitucionais, especialmente quando a sua omissão tende a violar direitos fundamentais do homem, tal qual a dignidade da pessoa humana, que, por sua vez, é fundamento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No que toca ao direito à vida e à saúde, não poderia ser diferente. Ambos são direitos fundamentais e impõem ao Estado (em seu sentido amplo, considerando todas as esferas de poder) a obrigação de proteção e de prestação positiva com o fim de garantir ao cidadão o seu pleno exercício.

Ocorre que, frente a insuficiência das políticas públicas de saúde e da omissão do Estado, em sua esfera administrativa, na provisão dos serviços de saúde e no fornecimento de medicamentos mesmo àquelas que pessoas que deles dependem para a manutenção de condições de vida digna, o número de demandas judiciais pleiteando uma prestação jurisdicional garantidora desses direitos é cada vez mais significativo.

Com fundamento na solidariedade dos entes federativos, o cidadão pode exigir, e assim o faz, de qualquer deles o cumprimento de sua obrigação

constitucionalmente prevista, traduzindo-se na efetiva prestação de determinado serviço médico-hospitalar ou na concessão daquele(s) fármaco(s) comprovadamente eficiente(s) no combate à enfermidade por ele apresentada, por vezes meramente o alívio dos sintomas que o afligem.

Deste ponto surge a controvérsia. Em regra, o Município ou o Estado demandado sustentam a necessidade de inclusão da União na lide para também responder frente ao autor, formando-se um litisconsórcio passivo. O chamamento ao processo é justamente o instrumento processual pelo qual se pugna pela citação da União para integrar o pólo passivo da ação que, a partir daí, deve seguir o seu trâmite na Justiça Federal.

É prejudicial, porém, ao autor, hipossuficiente e enfermo, a inclusão dos demais coobrigados na relação processual. Em que pesem as alegações de economia processual e de necessidade/possibilidade da presença de todos os devedores solidários no processo, poupando-se demanda posterior para o exercício do direito de regresso entre os entes federativos, ao cidadão doente não se pode impor maior complexidade na relação processual por ele elegida a ponto de se comprometer o princípio da celeridade, sob pena de tornar absolutamente inefetivo o provimento jurisdicional final.

Nesse sentido, estudaremos na presente monografia, primeiramente, sobre os direitos fundamentais da pessoa humana, sua previsão constitucional, suas dimensões e funções no âmbito da ordem constitucional vigente. Especificamente, trataremos do direito à saúde, de sua natureza de direito fundamental, status que lhe foi concedido a partir da Constituição Federal de 1988, e da obrigação solidária dos entes federados na proteção e garantia de seu efetivo exercício.

Em seguida, no capítulo dois, discorreremos acerca do instituto do chamamento ao processo, inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 1973, conceituando-o e abordando as suas demais especificidades.

No último capítulo, falaremos, por fim, da questão controversa que envolve o direito à saúde, o chamamento ao processo e as demandas em face do poder público, especialmente analisando a inconveniência do referido instituto na espécie e a fixação da competência da Justiça Estadual para a prévia análise do mencionado incidente processual.

1. O DIREITO À SAÚDE

A saúde está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especificamente, no Capítulo II, como direito social, juntamente com a educação, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, dentre outros, todos cristalinamente fundamentais não apenas pelo dizer do Título II da norma (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), mas ao mero olhar do senso comum.

Neste capítulo introdutório, trataremos do direito à saúde, sua previsão no ordenamento jurídico, que tratamento ele recebia nas Constituições anteriores do Brasil, comparando com o seu caráter de direito fundamental na ordem constitucional vigente.

De início, faremos uma breve abordagem da Teoria dos Direitos Fundamentais para, daí sim, em seguida, especificarmo-nos no estudo do direito à saúde, culminando na análise da obrigação constitucional solidária dos Entes Federativos de sua proteção e garantia.

1.1. Os direitos fundamentais

Os direitos fundamentais são um conjunto de normas e princípios, expressos ou deduzidos do sistema constitucional vigente, implicitamente; isto é, são regras, formal e materialmente consideradas, que tem o condão de proteger os particulares, cidadãos que emanam o poder, em todas as suas dimensões fundamentais, entendidas por aquelas sem as quais eles mesmos sequer existiriam como cidadãos ou propriamente como pessoas.

De uma percepção doutrinária, quanto a expressão Direitos Fundamentais do Homem, José Afonso da Silva diz que

> no qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas

> formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.[1]

Para Alexandre de Moraes, Direitos Humanos Fundamentais é

> o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.[2]

A conceituação dos direitos fundamentais da pessoa humana não é simples, tendo em vista a grande amplitude de definições doutrinárias bem como de termos para definir esse conjunto de direitos. Como diz José Afonso da Silva, a dificuldade aumenta

> a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.[3]

Ainda assim, podemos dizer que, em essência, seriam os direitos capazes de garantir a dignidade humana, por meio de ações positivas do Estado, assim como a proteção em face do poder deste ente, limitando o seu exercício, e das próprias liberdades dos indivíduos entre si, consagrando as eficácias vertical e horizontal dos princípios fundamentais[4].

---

[1] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 29ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 178.

[2] MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 20.

[3] Ibidem, p. 175.

[4] A respeito das eficácias vertical e horizontal, Luiz Guilherme Marinoni diz que "deseja-se aludir à distinção entre a eficácia dos direitos fundamentais sobre o Poder Público e a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre os particulares. Existe eficácia vertical na vinculação do legislador, do administrador e do juiz aos direitos fundamentais. Há eficácia horizontal – também chamada de 'eficácia privada' ou de 'eficácia em relação a terceiros' ('Drittwirkung', na expressão alemã) – nas relações entre particulares, embora se sustente que, no caso de manifesta desigualdade entre dois particulares, também existe relação de natureza vertical" (Curso de Processo Civil, v. 1 – Teoria Geral do Processo. 3ª ed. rev. e atual. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 78).

Mais do que isso, segundo José Afonso da Silva[5], eles tem origem na soberania popular e fundamentam o Estado Democrático de Direito, contendo princípios que resumem uma concepção de mundo, orientando a luta popular no sentido de lhes tornar definitiva a sua efetividade. Para o ilustre constitucionalista[6],

> direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, alem de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.[7]

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni[8] refere-se às perspectivas objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais, isto é, eles não somente prevêem direitos subjetivos, mas objetivamente orientam todo o ordenamento jurídico.

> As normas de direitos fundamentais afirmam valores que incidem sobre a totalidade do ordenamento jurídico e servem para iluminar as tarefas dos órgãos judiciários, legislativos e executivos. Assim, implicam em uma valoração de ordem objetiva. O valor contido nessas normas, revelado de modo objetivo, espraia-se necessariamente sobre a compreensão e a atuação do ordenamento jurídico.[9]

Na sua dimensão objetiva, os direitos fundamentais impõem ao Estado o dever de protegê-los, seja mediante prestações normativas ou por via de ações concretas.[10] Esse reconhecimento tem importante interação com o presente estudo na medida que estabelece uma relação obrigacional do Poder Público em prover os

---

[5] Ibidem, p. 179.

[6] Inspirado por Pérez Luño (*Los derechos humanos, significación, estatuto jurídico y sistema,* Sevilla, Publicaciones de La Universidad de Sevilla, 1979).

[7] SILVA, José Afonso da. Ibidem, p. 178.

[8] MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil, v. 1 – Teoria Geral do Processo. 3ª ed. rev. e atual. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 73.

[9] MARINONI, Luiz Guilherme. Ibidem, p. 73.

[10] MARINONI, Luiz Guilherme. Ibidem, p. 73.

meios necessários à proteção e à garantia dos direitos fundamentais, inclusive materialmente, dando-lhes efetividade.

Conforme José Carlos Vieira de Andrade, “a paz social, o bem-estar coletivo, a justiça e a própria liberdade não podem realizar-se espontaneamente numa sociedade industrializada, complexa, dividida e conflitual”. Necessário, pois, “que o Estado regule os mecanismos econômicos, proteja os fracos e desfavorecidos e promova as medias necessárias à transformação da sociedade numa perspectiva comunitariamente assumida de bem público”.[11]

Diferentemente da época do constitucionalismo de matriz liberal-burguesa, em que os direitos fundamentais eram vistos meramente como liberdades negativas, limitando o poder do Estado em face da esfera jurídica individual do particular, ganham importância hoje os chamados direitos a prestações, ligados às novas funções do Estado diante da sociedade.

Partindo dessas premissas, analisaremos em seguida os aspectos específicos do direito fundamental à saúde, o tratamento conferido a ele pela Constituição Federal, bem como um histórico da sua previsão ao longo da evolução dos sistemas constitucionais brasileiros. Após, estudaremos este mesmo direito fundamental pela sua perspectiva objetiva, ou seja, a obrigação constitucional solidária entre os Entes da Federação em garantir todos os meios ao exercício do direito à saúde pelos cidadãos.

1.2. A saúde como Direito Fundamental do Homem

O conceito da palavra saúde transcende ao simples estado físico individual do ser humano de estar são, mas leva em consideração aspectos gerais da vida das pessoas que afetam na sua qualidade de vida. A Organização Mundial

[11] ANDRADE, José Carlos Vieira de. In: MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil, v. 1 – Teoria Geral do Processo. 3ª ed. rev. e atual. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 78.

da Saúde a define como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças”.[12]

Para Augusto Massayuki Tsutiya, a saúde depende de condicionamentos como o meio físico (ocupação territorial, alimentação), biológicos (sexo, idade, herança genética), socioeconômico e cultura (níveis de emprego e renda, educação e lazer, liberdade etc).[13]

Os direitos fundamentais, conforme José Afonso da Silva[14], podem ser classificados, com base na Constituição Federal, em cinco grupos: direitos individuais (art. 5º), direitos à nacionalidade (art. 12), direitos políticos (arts. 14 a 17), direitos sociais (art. 6º e 193 e ss.), direitos coletivos (art. 5º) e direitos solidários (art. 3º e 225).

O direito à saúde está previsto no Capítulo II da Constituição da República, dentre os direitos sociais, especificamente no artigo 6º:

> São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.[15]

O constituinte, porém, não exauriu o tema no capítulo acima citado, mas dividiu a previsão constitucional dos direitos sociais em títulos distantes e acabou identificando-os num primeiro momento, para depois estabelecer seus mecanismos e aspectos organizacionais.[16]

Não é diferente com relação ao direito à saúde, ao qual própria Constituição impõe a garantia concreta e efetivação, em seu artigo 186:

---

[12] Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Sa%C3%BAde>

[13] TSUTIYA, Augusto Massayuki. Curso de Direito da Seguridade Social, 2007, In: FRANK JÚNIOR, Paulo Adão. Afastamento do chamamento ao processo nas ações de fornecimento de medicamentos às pessoas carentes. 84 pgs. – Monografia (Curso de Especialização em Direito Processual Civil) – Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Criciúma, 2009.

[14] Ibidem, p. 184.

[15] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 15.11.11.

[16] SILVA. José Afonso da. Ibidem, p. 285.

> A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os direitos sociais fundamentam-se no princípio da igualdade, isto é, a igualdade real, materialmente garantida mediante atuação estatal.

> São liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, que configura um dos fundamentos de nosso Estado Democrático, conforme preleciona o art. 1º, IV.[17]

José Afonso da Silva os conceitua como

> prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta e indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.[18]

Os direitos sociais são autênticos direitos fundamentais dos cidadãos na medida em que às suas previsões constitucionais correspondem verdadeiras obrigações estatais, sendo concebidos como direitos subjetivos públicos.[19]

No Brasil, o direito a saúde só foi reconhecido como direito fundamental do homem a partir da Constituição Federal de 1988, hoje ainda vigente. Segundo José Afonso da Silva, a primeira a fazê-lo foi a Constituição italiana (art. 32), seguida pela portuguesa (art. 64), espanhola (art. 43) e da Guatemala (arts. 93 a 100).[20]

A Carta anterior enunciava a saúde como direito do cidadão, reduzindo-a ao conceito de assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva (art. 165, XV da

---

[17] MORAES, Alexandre de. Ibidem, p. 24.

[18] SILVA, José Afonso da. Ibidem, p. 286.

[19] CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital Martins. In: SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A saúde do trabalhador como um direito humano: conteúdo essencial da dignidade humana. São Paulo: LTr, 2008, p. 92.

[20] Ibidem, p. 309.

CF de 67/69[21]), servindo exclusivamente como uma contraprestação devida pelo Estado aos trabalhadores que contribuíam para o sistema de previdência social.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, impôs significativa mudança, uma vez que prevê a garantia do direito à saúde como responsabilidade do Poder Público, mediante políticas públicas efetivas. Mais que isso, deve-se olhar o direito à saúde como uma extensão da dignidade da pessoa humana, uma conseqüência da consagração deste princípio como fundamento da Constituição da República de 1988.[22]

1.3. A responsabilidade constitucional solidária entre os entes federativos

A saúde hoje é vista, conforme já dissemos, como um direito fundamental da pessoa humana, ao qual a legislação dá especial tratamento, especificamente a Constituição Federal[23] que prevê suas ações e serviços como de relevância pública.

Hoje, o direito à saúde não mais significa meramente assistência médico-hospitalar àqueles necessitados, mas resultados de políticas públicas de saúde que visem à universalização e a igualdade no acesso às ações e serviços de modo a garantir plenamente a sua efetividade, isto é, que os programas governamentais

---

[21] Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos têrmos da lei, visem à melhoria de sua condição social: XV - assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva (BRASIL. (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 22.11.2011.

[22] MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, In: FRANK JÚNIOR, Paulo Adão. Afastamento do chamamento ao processo nas ações de fornecimento de medicamentos às pessoas carentes. 84 pgs. – Monografia (Curso de Especialização em Direito Processual Civil) – Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Criciúma, 2009.

[23] Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 18.11.11).

irradiem conseqüências práticas adequando a finalidade das previsões normativas à realidade fática.

Nesse sentido, e firmando-a como obrigação estatal, o artigo 196 da Carta Magna salvaguarda:

> A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.[24]

Em consonância com a Lei Maior, com o fim de regular "as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado", a Lei Orgânica da Saúde[25] estabelece que "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" (art. 1º e 2º).

Ainda, o §1º, do artigo 2º estabelece:

> O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.[26]

O emérito Procurador de Justiça Jacson Corrêa, em mais uma lição a respeito do tema, ressalta que

> o direito à saúde é pontuado pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e aos serviços postos à disposição do cidadão, sendo dever do Estado (poder público) proporcionar e

---

[24] BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 18.11.11.

[25] BRASIL. Lei Federal n. 8.080. Promulgada em 19 de setembro de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em 18.11.11).

[26] BRASIL. Lei Federal n. 8.080. Promulgada em 19 de setembro de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em 18.11.11).

> enfatizar a garantia desse direito, desde que previsto constitucionalmente como um direito social.[27]

No que toca à solidariedade dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) de garantir a integral prestação dos serviços de saúde, o ordenamento jurídico não faz qualquer distinção entre eles referindo-se sempre a Estado no sentido de Poder Público, impondo-lhes a gestão compartilhada do Sistema Único de Saúde.

Aliás, o SUS figura hoje como o principal meio pelo qual o Estado cumpre o seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade.[28] Conforme a Lei 8.080/90, art. 4º, ele é constituído pelo "conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público".[29]

Ademais, como estatui o art. 198, §1º[30] da Constituição Federal de 1988, o financiamento do Sistema de Saúde Pública é repartido entre os entes, proveniente do orçamento da seguridade social de cada um deles, deixando ainda mais evidente a responsabilidade de todos na garantia de efetivação do direito à saúde do cidadão.

Para tornar extinta qualquer discussão acerca do dever constitucional dos entes federativos em prestar os serviços de saúde e confirmando a competência de todos, seja União, Estado, Distrito Federal ou Município, para figurar no pólo passivo das demandas por medicamentos e/ou tratamentos médico-hospitalares, o STF

---

[27] ESTADO DE SANTA CATARINA. Ministério Público. Procuradoria Geral de Justiça. Parecer em Apelação Cível n. 2011.064051-6, de Laguna. Relator Desembargador Francisco Oliveira Neto. Procurador de Justiça Jacson Corrêa.

[28] SILVA, José Afonso da. Ibidem, p. 831.

[29] BRASIL. Lei Federal n. 8.080. Promulgada em 19 de setembro de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em 18.11.11).

[30] O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 18.11.11).

pacificou o tema em recente julgamento de recurso proveniente do Estado de Santa Catarina:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. [...] 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. [...].[31]

Vale observar, neste momento, que o Supremo Tribunal Federal pautou seu posicionamento justamente no espírito de solidariedade dos entes na garantia do direito fundamental à saúde, expressamente previsto pela Constituição Federal. Quando a Corte afirma ser dever estatal a implementação de políticas públicas de saúde, refere-se, indiretamente, ao direito material do cidadão enfermo de receber de qualquer dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) – valho-me aqui da repetição do que já disse, tendo em vista a importância do tema – as prestações positivas capazes de garantir-lhe os meios suficientes para tornar efetivo, na realidade prática, aquilo que a norma constitucional lhe assegura sob o título e a forma de direito fundamental.

Tocante a legitimidade processual passiva dos mesmos entes para responderem judicialmente por aqueles serviços omitidos/negados à sociedade, em momento oportuno aprofundaremos nosso estudo especificamente tratando desta relação processual que se estabelece entre Estado e cidadão.

---

[31] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 607381 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma. Julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011.

2. O CHAMAMENTO AO PROCESSO

Neste segundo capítulo, o presente estudo aprofunda-se no tema inicialmente proposto, aproximando-se, aos poucos, do problema levantado, o qual será detalhadamente exposto no capítulo seguinte, oportunidade em que sobre ele se tomará posição e se encerrará esta pesquisa.

Antes, pois, de adentrar nas especificidades do instituto do chamamento ao processo, mostra-se válido tecer algumas considerações a respeito do seu gênero, a intervenção de terceiros, bem como das outras três de suas espécies, por meio das quais (em conjunto com aquela objeto de estudo) o Código de Processo Civil permite ao terceiro, alheio a relação processual, integrar a lide, quais sejam: a oposição, a nomeação à autoria e a denunciação da lide.

O instituto da intervenção de terceiros, previsto no Capítulo VI do Título II do Livro I do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei n. 5.869/73) tem como principal fundamento o respeito ao princípio do contraditório, uma vez que viabiliza o ingresso, a participação de um terceiro, seja ele interessado no objeto litigioso ou eventualmente afetado (em vias de ser) pelo resultado da decisão proferida no âmbito do litígio.

Não obstante a sentença proferida num determinado processo deva, em tese, produzir seus efeitos única e exclusivamente entre as partes ali litigantes, eles se expandem e, seguidamente, atingem terceiros que estejam ligados às partes, influindo sobre os mais diversos tipos de relação jurídica de que participem[32].

Para Luiz Fux, na medida em que as relações jurídicas que se estabelecem entre os sujeitos de direito não são estanques ou isoladas na sua subsistência, mas estabelecem relação de interdependência com outros sujeitos que não os seus protagonistas, o ordenamento lhes possibilita manifestar-se e praticar todos os demais atos no processo, em profunda obediência ao contraditório. “Atingir

[32] São os chamados efeitos reflexos da sentença, mencionados por Ovídio A. Baptista da Silva em Curso de Processo Civil, Vol. 1 – Processo de Conhecimento. 4ª ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 271.

terceiros com decisões judiciais, sem ao menos deferir-lhes a oportunidade de impugnar, falar, provar, encerraria um rompimento abominável do contraditório" [33].

Segundo Enrico Tullio Liebman, intervenção é o ingresso de um terceiro em processo pendente, seja ela em virtude de um ato do terceiro que, espontaneamente, intervém (intervenção voluntária), ou provocada pelo chamamento do terceiro por ato de uma das partes, quando esta entender haver interesse daquele na causa ou quando do cumprimento de ordem judicial (intervenção coata).[34]

Especificando as espécies de cada gênero de intervenção de terceiros acima delineados, tem-se que são admitidas as figuras: assistência, oposição e recurso do terceiro prejudicado; ainda, a intervenção forçada comporta as seguintes: nomeação à autoria, denunciação da lide, chamamento ao processo e intervenção por ordem do juiz.

A título de introdução e contextualização ao capítulo em que trataremos do chamamento ao processo, abordar-se-á aqui somente as modalidades previstas pelo Código de Processo Civil, evitando aprofundamentos teóricos irrelevantes a esta pesquisa e desviando de discussões doutrinárias que envolvem algumas destas modalidades de intervenção de terceiros. Vale dizer, pois, que nos casos a seguir tratados, o terceiro interveniente, caso seja o incidente deferido pelo magistrado, integra a lide como condição de parte, praticando normalmente todos os atos, submetendo-se aos mandamentos judiciais e sendo atingido por todos os efeitos da coisa julgada.

Primeiramente, o CPC traz a oposição (arts. 56 e seguintes), a única das modalidades em que o terceiro pretende, voluntariamente, integrar a lide. Demonstrando interesse sobre a coisa ou o direito controvertido por autor e réu, o, até então, estranho àquela relação, poderá ajuizar ação incidental ao processo principal para, por sua própria vontade, assumir a condição de parte. Isto é, o interveniente pretende para si a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e

---

[33] FUX, Luiz. Intervenção de Terceiros (Aspectos do Instituto). São Paulo: Ed. Saraiva, 1990, p. 4.

[34] LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil: volume I. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 110.

réu e, para isso, ingressa para excluir uma das partes da titularidade do direito ou da coisa de que se dizem titulares.[35]

A oposição tem natureza de ação incidental à demanda já existente, atuando o opoente, conforme o dizer de Luiz Fux, como autor em face das partes primitivas, uma vez que seu pedido é total ou parcialmente incompatível com aquele inicialmente formulado no momento da formação da relação processual.[36] O processo assume, a partir daí, caráter trilateral, em que cada parte luta com as demais, permitindo a lei, com vistas a economia processual e a evitar julgamentos contraditórios, que o terceiro defenda seu direito perante as partes primitivas.[37]

De acordo com a letra dos artigos 59 e 60 do CPC, a oposição pode ser apensada ao processo principal, se oferecida antes da audiência, ocasião em que será julgada simultaneamente a ação, na mesma sentença, ou, se oferecida depois da audiência, seguir o procedimento comum ordinário, sendo julgada sem prejuízo da ação principal.[38] Diga-se, porém, que a oposição tem caráter de prejudicialidade em relação à ação principal, cabendo, então, ao juiz decidir aquela antes desta, pois se acolhida a pretensão do opoente, excluídas estarão as pretensões das partes originárias.

A nomeação à autoria, de outra sorte, é espécie de intervenção forçada. "É o incidente processual por meio do qual o detentor da coisa demandada, erroneamente citado para a causa, indica o verdadeiro proprietário ou possuidor, a fim de que o autor contra ele dirija a ação".[39] É instrumento do réu que, enquanto mero detentor da coisa ou cumpridor de ordem, comete ato ilícito e, por isso, é demandado em nome próprio; deve, pois, convocar o terceiro legítimo para responder, nomeando-o à autoria.

---

[35] SILVA, Ovídio A. Baptista da. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 1: Do Processo de Conhecimento, arts. 1º a 100. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2000, p 304-305.

[36] FUX, Luiz. Ibidem, p. 16.

[37] LIEBMAN, Enrico Tullio. Ibidem, p. 112.

[38] BRASIL. Lei Federal n. 5.869. Promulgada em 11 de janeiro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em 30.10.2011.

[39] SILVA, Ovídio A. Baptista da. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 1: Do Processo de Conhecimento, arts. 1º a 100. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 317.

Grande parte da doutrina depreende da interpretação da Lei Processual Civil que a nomeação à autoria só será eficaz caso a sua aceitação seja bilateral, ou seja, tanto pelo autor quanto pelo nomeado. Ovídio Baptista da Silva entende, no entanto, que esta exegese não se coaduna com a finalidade do instituto[40] na medida em que, por mera recusa do nomeado, autor e nomeante, ainda que saibam de antemão que o terceiro é o legitimado passivo, deverão prosseguir no litígio entre si.[41] Nestes casos,

> parece evidente que a disposição do art. 66 deverá ser entendida adequadamente, pois ninguém, no sistema processual brasileiro, poderá livrar-se da condição de réu, alegando não ser legitimado para a causa, ou não desejar responder à demanda. Cremos que não haverá outra saída para a correta exegese do art.66 senão atribuir ao juiz a faculdade de decidir sobre a legitimidade passiva do nomeado.[42]

Ademais, nem mesmo a extensão dos efeitos da coisa julgada a lei permite, pois "recusada a qualidade, o terceiro exclui-se do processo, sendo-lhe inatingível a coisa julgada".[43] Resta ao réu nomeante, portanto, o direito de propor ação autônoma posterior contra o nomeado recusante.[44]

Outrossim, na hipótese do terceiro nomeado aceitar assumir a qualidade de réu, o nomeante deixará o pólo passivo que por sua vez será ocupado pelo nomeado, prosseguindo-se a ação, sob esta nova configuração, até a sentença final. Cabe observar que, ao contrário do que ocorre na ocasião da recusa da nomeação em que o terceiro isenta-se de qualquer responsabilidade ulterior, uma vez

---

[40] Ovídio Baptista diz que sua função é evitar o julgamento liminar de improcedência da ação, por ilegitimidade passiva, em virtude do qual se proceda à correção de rumo de uma demanda proposta contra quem não era legitimado passivo, redirecionando-a contra o verdadeiro legitimado.

[41] SILVA, Ovídio A. Baptista da. Comentários ao Código de Processo Civil, v.1: Do Processo de Conhecimento, arts. 1º a 100. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 325.

[42] SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de Processo Civil, vol. 1 – Processo de Conhecimento. 4ª ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 294.

[43] FUX, Luiz. Ibidem, p. 29.

[44] A respeito, Ovídio Baptista da Silva diz que "ter-se, em tal caso, o nomeante por legitimado, obrigando-se o juiz a proferir sentença contra ele só porque o verdadeiro legitimado recusou-se a participar do processo, é alvitre que não sintoniza com os princípios norteadores do direito processual" (Curso de Processo Civil, vol. 1 – Processo de Conhecimento. 4ª ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998).

procedida a aceitação da qualidade de réu pelo terceiro, e sendo ela de má-fé, uma vez extinto o processo para o autor responderá o nomeado por violação ao dever de lealdade processual.

Com efeito, assim o é, também, a responsabilidade do nomeante que, configurada qualquer das hipóteses legais (arts. 62[45] e 63[46], do Código de Processo Civil), tem o dever de nomear à autoria aquele que detém a legitimidade passiva. Em não o fazendo, responderá por perdas e danos, forte na violação à lealdade processual já citada. "É um caso específico de responsabilidade por dano processual, e recompensa, de certa forma, o autor, que, em razão da não-nomeação, fatalmente verá extinto o seu processo sem julgamento do mérito, haja vista que o réu – parte ilegítima – não providenciou, maliciosamente, o ingresso do nomeado ou convocou, dolosamente, pessoa diversa daquela em cujo nome detinha a coisa demandada (CPC, art. 69, I e II).[47] Consoantemente, estabelece o Código de Processo Civil Brasileiro:

> Art. 69. Responderá por perdas e danos aquele a quem incumbia a nomeação:
>
> I - deixando de nomear à autoria, quando lhe competir;
>
> II - nomeando pessoa diversa daquela em cujo nome detém a coisa demandada.[48]

Por último, antes de adentrarmos no estudo do chamamento ao processo, abrimos espaço para a exposição de breves considerações a respeito da denunciação da lide, modalidade de intervenção de terceiros também forçada, tal qual a nomeação a autoria. Assim como esta, a denunciação da lide é imposta pela lei e, em tese, obrigatória naqueles casos previstos no Código de Processo Civil, especificamente no art. 70, *in verbis:*

---

[45] "Art. 62. Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor".

[46] "Art. 63. Aplica-se também o disposto no artigo antecedente à ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro".

[47] FUX, Luiz. Ibidem, p. 30.

[48] BRASIL. Lei Federal n. 5.869. Promulgada em 11 de janeiro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em 30.10.2011.

> A denunciação da lide é obrigatória:
>
> I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;
>
> II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;
>
> III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.[49]

Trata-se da possibilidade das partes trazerem ao processo terceiro garantidor do seu direito, ou seja, transportar para a ação principal a futura ação regressiva, direito que a parte seria titular em momento posterior. "A parte que enceta a denunciação da lide, o denunciante, ou tem um direito que deve ser garantido pelo denunciado-transmitente ou é titular de eventual ação regressiva em face de terceiro, porque demanda em virtude de ato deste".[50]

Hipótese clássica de sua aplicação é a responsabilidade do alienante pela evicção (inciso I do art. 70 do CPC), isto é, é ressalvado ao adquirente (réu na ação) que a ele (alienante e denunciado) denuncie a lide para que este lhe assegure, no bojo do processo principal, o direito de indenização do prejuízo decorrente da perda da coisa para terceiro[51].

Digo aqui que lhe é ressalvado este direito, pois, apesar da lei expressar a obrigatoriedade da denunciação da lide, o entendimento doutrinário é de que ela é "uma faculdade, nada impedindo que o denunciante exerça, em ação autônoma, o seu direito de regresso".[52] Parece ser, de fato, a interpretação mais condizente com a lógica do sistema processual brasileiro, tendo em vista que eventual omissão do interessado na denunciação causará única e exclusivamente prejuízo a ele mesmo,

---

[49] BRASIL. Lei Federal n. 5.869. Promulgada em 11 de janeiro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em 30.10.2011.

[50] FUX, Luiz. Ibidem, p. 31.

[51] Neste caso, refere-se àquele que é terceiro à relação alienante e adquirente, que tem direito sobre a coisa alienada e dele requer judicialmente, sendo o autor da ação em que se procederá à denunciação da lide. Uma vez reconhecido este direito por sentença, sofrerá o adquirente a evicção.

[52] FUX, Luiz. Ibidem, p. 32.

não cabendo a lei impor-lhe uma escolha, qual seja denunciar a lide ao terceiro garante ou propor, posteriormente, ação regressiva autônoma em seu desfavor.

O código, ademais, sequer prevê qualquer sanção a parte omissa, contrapondo-se à maneira como disciplina a nomeação à autoria; é que esta, noutro sentido, pode causar prejuízo ao autor caso não seja procedida pelo réu ilegítimo, prevendo o CPC, por óbvio, as devidas sanções nos casos de má-fé, sobre as quais já tratamos. Por sua vez, a denunciação da lide é de interesse somente da parte que estará sujeita ao prejuízo; mostrar-se-ia, pois, descabida a imposição de sanção, pela lei, ao interessado omisso que por ventura decida por assumir o encargo ou buscar a compensação em momento posterior, tal como se a lei, melhor mesmo que a própria parte, pudesse indicar o melhor caminho processual para efetivação de seu direito material.[53]

Em termos procedimentais, feita a denunciação da lide, o denunciado figurará como litisconsorte de quem o denunciar, seja autor ou réu, até o final da relação processual. A sentença, por este motivo, será, no dizer de Fux, materialmente múltipla, apesar de formalmente una, tendo em vista que decidirá a respeito de duas relações distintas: autor e réu, e denunciante e denunciado[54].

Superado este relato introdutório às modalidades de intervenção de terceiros previstas pelo Código de Processo Civil, passamos a análise daquela que é o objeto de estudo deste trabalho, o chamamento ao processo.

---

[53] Sobre o assunto, esclarecedoras são as palavras de Baptista da Silva: “Os que entendem sempre facultativa a denunciação da lide na hipótese do art. 70, inc. III, apóiam-se no argumento de que o Código apenas declara obrigatória a denunciação, sem todavia mencionar as conseqüências derivadas da falta de chamamento em causa do obrigado de regresso. E como não há regra de direito material, no sistema brasileiro, que preveja alguma conseqüência para tal omissão, não seria lícito ao intérprete eleger arbitrariamente uma dentre duas possíveis alternativas conhecidas [...]” (Curso de Processo Civil, vol. 1 – Processo de Conhecimento. 4ª ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 302).

[54] FUX, Luiz. Ibidem, p. 42.

2.1. Conceito e Finalidade

O chamamento ao processo é modalidade de intervenção de terceiros forçada, prevista nos artigos 77 a 80 do Código de Processo Civil, mediante a qual o réu acionado judicialmente para o pagamento de uma dívida chama os seus coobrigados para por ela responderem no âmbito do mesmo processo, configurando-se, a partir daí, litisconsórcio passivo entre ele e os co-devedores chamados.

De acordo com Flávio Cheim Jorge[55], Athos Gusmão Carneiro muito precisamente conceitua o chamamento ao processo como a faculdade do réu, citado a responder pela dívida, acione os coobrigados para integrarem o pólo passivo na posição de litisconsortes, "ficando destarte abrangidos pela eficácia da coisa julgada material resultante da sentença.

Trata-se, é bem verdade, de uma faculdade conferida pela lei exclusivamente ao réu, devedor, para que este ou não assuma individualmente o encargo de uma dívida comum, solidária, fazendo, então, citar os demais responsáveis pelo adimplemento para arcarem cada qual com a sua quota, ou, caso o faça, cumprindo com a totalidade da dívida, tenha, em desfavor dos demais, título executivo judicial para lhes poder exigir, de cada um deles, a sua parte.

"É o incidente pelo qual o devedor demandado chama para integrar o mesmo processo os co-obrigados pela dívida, de modo a fazê-los também responsáveis pelo resultado do feito" [56], beneficiando-se, pois, da sentença que condenará a si próprio e aos demais devedores (terceiros) incluídos na lide através do chamamento.

Nos dizeres de Luiz Fux,

> estabeleceu o legislador processual a possibilidade do devedor demandado convocar ao processo os demais coobrigados, com o fim

[55] JORGE, Flávio Cheim. Chamamento ao processo (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman; v. 35). 2ª Ed. rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 31.

[56] MEDINA, José Miguel Garcia. Chamamento ao processo: questões polêmicas. Revista de Processo. São Paulo, RT v.101, jan. 2001, p. 235.

> de estender-lhes os efeitos da sentença, e autorizar àquele que, por fim, satisfizer a dívida recobrar, de cada um, a sua fração interna.[57]

Neste sentido, a finalidade do chamamento ao processo é a ampliação do pólo passivo da demanda originária com a formação de um litisconsórcio passivo facultativo[58], desonerando o devedor demandado do cumprimento integral da obrigação ou pagamento da dívida, respondendo cada um por sua quota parte. O instituto foi trazido para o ordenamento jurídico pátrio "exata e precisamente para propiciar ao devedor a possibilidade de incluir na mesma relação jurídica outros co-devedores[59]"; ou seja, como prerrogativa que é, nada impede que o credor omisso em chamar ao processo os coobrigados exerça seu direito de regresso sobre eles em ação autônoma posterior.

Segundo José Miguel Garcia Medina, o instituto favorece o devedor acionado na medida em que amplia a demanda para permitir a condenação dos demais devedores, além de fornecer-lhe título executivo judicial suficiente para cobrar deles aquilo que pagar, caso o faça[60]. "Daí dizer-se que, no caso, o que se dá é a ampliação subjetiva do pólo passivo da relação processual, por iniciativa do réu, determinando o surgimento, assim do litisconsórcio no pólo passivo".[61]

Flávio Cheim Jorge, no mesmo sentido, traz finalidade do chamamento ao processo como sendo

> a possibilidade da formação do título executivo judicial na mesma sentença, entre o devedor principal e o fiador inicialmente demandado, e entre os devedores solidários, para que aquele que pagar a dívida se sub-rogue no direito do credor, e possa exigir dos demais coobrigados sua cota parte.[62]

---

[57] FUX, Luiz. Ibidem, p. 43.

[58] O Código de Processo Civil expressa que "é admissível o chamamento ao processo", transmitindo o seu caráter de facultatividade, diferentemente do que estabelece relativamente à nomeação à autoria e a denunciação da lide, impondo-se as duas, cada qual em determinada situação. Daí que o litisconsórcio decorrente só poderia ser, também, facultativo.

[59] JORGE, Flávio Cheim. Ibidem, p. 40.

[60] MEDINA, José Miguel Garcia. Ibidem, p. 237.

[61] MEDINA, José Miguel Garcia. Ibidem, p. 238.

[62] JORGE, Flávio Cheim. Ibidem, p. 103-104.

A sentença que julgar procedente ação movida pelo credor declarará o direito deste contra o demandado primitivo e contra o chamado ao processo; ao mesmo tempo, declarará o direito de o obrigado, primitivamente demandado, executar o chamado, se aquele satisfizer a dívida perante o credor. Assim como poderá gerar título executivo do chamado, que houver pago a dívida contra aquele que o chamou ao processo. O credor poderá promover a execução da sentença condenatória tanto contra o réu primitivo quanto contra os chamados ao processo, que todos, afinal, transformam-se em litisconsortes passivos.

Mostra-se cristalino que o chamamento ao processo, inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 1973, surgiu no ordenamento jurídico brasileiro como benefício ao réu devedor, seja ele principal ou fiador. Entretanto, em virtude propriamente desta característica, o instituto sofre uma série de críticas doutrinárias no que toca a sua utilidade e finalidade no Direito Processual Brasileiro, principalmente por conflitar com o da solidariedade. Esta discussão, todavia, será abordada em capítulo próprio.

2.2. Cabimento

Passamos a estudar, neste momento, o chamamento ao processo quanto ao seu cabimento nos diferentes procedimentos e ações do ordenamento jurídico processual brasileiro. Essa classificação ou caracterização doutrinária do instituto nos será útil na medida que identificarmos sob quais regramentos processuais caberá a utilização do chamamento ao processo, a fim de direcionar o estudo e limitar o âmbito da pesquisa.

Da própria finalidade do instituto sob exame depreende-se o seu âmbito de cabimento, isto é, no processo de conhecimento das ações condenatórias. Ora, tal como já vimos, o chamamento ao processo visa, precipuamente, a antecipação de ação regressiva posterior a que teria direito o demandado em face do chamado, porquanto lhe vale como título executivo judicial, uma vez paga a integridade da dívida ou cumprida a obrigação.

O que se antecipa, destarte, é todo o processo de conhecimento que tomaria lugar em uma ação autônoma, resultando, pois, na condenação de todos os devedores solidários, e não apenas do acionado.

A formação do título executivo judicial, por sua vez, seja de autor frente ao réu ou em favor deste em face do(s) chamado(s), só é possível nas ações condenatórias, razão pela qual se afasta o uso do instituto nas ações declaratórias ou constitutivas.

> Ademais disso, carecerá de interesse jurídico o réu em chamar ao processo outro devedor em ação apenas declaratória. Isto se deve, em razão de não poder ser executado sucessivamente ao término do processo, e, consequentemente, não se sub-rogar nos direitos do autor.[63]

Para José Miguel Garcia Medina, admitir-se-á o chamamento ao processo em ações constitutivas ou declaratórias apenas quando cumuladas com pedido condenatório, justamente em virtude deste, e não da natureza das ações, sendo a presença delas apenas acidental.[64]

Explica Ovídio Baptista da Silva que se a sentença proferida em processo de conhecimento for apenas declaratória e, com base neste, o devedor acionado quitar a integralidade da dívida, haverá de propor, contra os demais corresponsáveis, ação condenatória, submetendo-se mais uma vez a delonga de todo o processo de conhecimento para, aí sim, munido de título executivo judicial, ingressar no processo de execução.[65]

Ademais, no que tange ao processo de conhecimento, a aplicação do instituto do chamamento ao processo é expressamente vedada no procedimento sumário (art. 280, CPC[66]), bem como nas ações submetidas ao Juizado Especial

---

[63] JORGE, Flávio Cheim. Ibidem, p. 97.

[64] MEDINA, José Miguel Garcia. Ibidem, p. 254.

[65] SILVA, Ovídio A. Baptista da. Comentários ao Código de Processo Civil, v.1: Do Processo de Conhecimento, arts. 1º a 100. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 372.

[66] Art. 280. No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro. (BRASIL, 1973).

Cível (art. 10 da Lei n. 9.099/95[67]). “Por isso, conclui-se que, quanto ao processo de conhecimento, o chamamento ao processo só é admissível nas ações condenatórias, consoante se infere do disposto no art. 80 do CPC”.[68]

No que se refere ao processo de execução, cabe ao fiador acionado o uso do benefício de ordem (art. 595, CPC), nomeando os bens do devedor à penhora; entretanto, não lhe é facultado promover o chamamento do devedor ao processo já que sua finalidade precípua é justamente formar título executivo judicial em favor do chamante, algo que, em sede de execução, já existe.

Por fim, não desconsiderando a importância do tema, mas apenas por razões de pertinência temática, não trataremos do cabimento do instituto no processo cautelar e nos procedimentos especiais. Seguimos, pois, em seguida, a discorrer sobre as hipóteses de admissibilidade do chamamento ao processo.

2.3. Hipóteses de admissibilidade

Como bem vimos no capítulo acima, o chamamento ao processo surgiu no ordenamento jurídico brasileiro sob o argumento da economia processual, possibilitando ao chamante, seja como devedor solidário ou como fiador citado, subsidiariamente responsável pela dívida, incluir o devedor principal ou os demais solidários no pólo passivo da demanda, evitando, pois, a propositura de ação regressiva posterior e a conseqüente oneração de todo o sistema judiciário com mais uma lide para promover uma discussão que se poderia ter antecipado.

Passamos, destarte, a análise das hipóteses de admissibilidade do instituto, previstas no art. 77 do Código de Processo Civil:

> Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:
>
> I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;

[67] Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio. (BRASIL, 1995).

[68] MEDINA, José Miguel Garcia. Ibidem, p. 255.

> II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;
>
> III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. (BRASIL, 1973).

2.3.1. Chamamento ao processo do devedor, na ação em que o fiador for réu

Primeiramente, o CPC trata dos casos em que o fiador, uma vez garante de uma determinada obrigação, é citado para responder por ela. Corresponde ao que prevê o artigo 818 do Novo Código Civil[69] em que o fiador é subsidiariamente responsável pela dívida, garantindo ao credor a sua satisfação caso o devedor não o faça. Conforme José Miguel Garcia Medina, a doutrina tem entendido que "o credor deverá dirigir-se contra o devedor principal, e somente se este não puder cumprir a obrigação assumida é que poderá procurar o fiador, em seu domicílio, para receber a prestação".[70]

No âmbito do processo de conhecimento, na hipótese prevista pelo inciso I do artigo 77 do Código de Processo Civil, o devedor principal é chamado para responder junto ao fiador e ser julgado pela mesma sentença, de cunho condenatório. A partir daí, faz-se necessário diferenciar algumas situações possíveis.

A primeira se configura caso o devedor satisfaça a dívida e cumpra o mandamento judicial, sem a necessidade de processo de execução, hipótese em que se extingue a fiança juntamente com a obrigação principal; doutra parte, adimplindo o fiador a dívida, a sentença lhe valerá como título executivo judicial para cobrar do afiançado, em ação autônoma, o montante pago; e, por último, mas não menos importante, omitindo-se tanto devedor como fiador no cumprimento da

---

[69] Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

[70] MEDINA, José Miguel Garcia. Ibidem, p. 241-242.

obrigação, faculta-se ao credor executar qualquer um deles, ou ambos, para constrangê-los ao pagamento.

É importante ressaltar a relevância do chamamento do devedor nas ações em que é citado apenas o fiador para responder pela obrigação. É que, em se omitindo o garante, o credor terá em seu desfavor, e somente dele já que o devedor principal não foi citado, título executivo judicial decorrente da sentença condenatória. Assim, procedendo-se a execução (ou ao cumprimento de sentença), o credor poderá constranger ao adimplemento tão somente o fiador, único condenado pela sentença do processo de conhecimento.

Flávio Cheim Jorge[71] ensina que

> se o fiador que se obriga a garantir a dívida apenas subsidiariamente, numa ação proposta unicamente contra ele, não fizer uso do chamamento ao processo, não poderá, na fase de execução, levantar qualquer defesa (a não ser, é claro, as previstas no art. 741 do Código de Processo Civil), e, em especial, o benefício contido no art. 595 do Código de Processo Civil, visto que será o único a constar do título executivo judicial (sentença). Nesta hipótese, restará apenas o pagamento do valor constante do título e somente após esse pagamento, é que poderá ajuizar ação regressiva contra o afiançado, para pleitear o que pagou em seu lugar, em razão, justamente, de o desembolso ser causa primordial da ação regressiva.

Em outras palavras, o ilustre jurista trata do benefício de ordem que tem o fiador executado em face do devedor principal, facultando-lhe indicar os bens deste à penhora, ressalvando-se os seus apenas como garantia caso os do devedor não sejam suficientes para total adimplemento da obrigação. Ao fiador assiste, em princípio, o direito de exigir sejam preferentemente executados bens do devedor, já que ele, fiador, constituiu-se responsável pela dívida apenas em caráter subsidiário.

A respeito do caráter essencial do chamamento do devedor principal, pelo fiador, como condição para invocação do benefício de ordem posteriormente, em sede de execução, José Miguel Garcia Medina, consoante o posicionamento acima transcrito do professor Flávio Cheim Jorge, entende ser obrigatório, para que o afiançado, também, possa ser abrangido pela condenação; caso contrário, o fiador

[71] JORGE, Flávio Cheim. Ibidem, p. 83.

responderá por si só pela obrigação em sede de execução, restando-lhe apenas o direito de regresso contra o devedor a ser exercido via ação autônoma.

> Para o fiador exercitar, no processo de execução, o benefício de ordem (cf. art. 595), há que atender o pressuposto de ter chamado o seu afiançado para que, eventualmente julgada procedente a ação, tanto ele, quanto o afiançado, serem devedores reconhecidos como tal no título executivo (Art. 568, I).[72]

Ele explica:

> [...] não tendo o fiador chamado ao processo o afiançado, a sentença condenará unicamente o fiador, sendo somente ele considerado como devedor daquela obrigação, porquanto o título executivo judicial somente se terá formado em relação a ele (cf. art. 568, I, do CPC).[73]

Desta forma, sendo executado o fiador, este não poderá se valer do benefício de ordem porque o devedor afiançado será estranho àquele título executivo judicial, já que não figurou como réu na ação condenatória.

Enfim, após abordar as principais situações, causas e consequências do chamamento ao processo, pelo fiador, do devedor principal da obrigação, diz-se, por óbvio, que se trata de faculdade única e exclusivamente do fiador, não sendo admitido o chamamento deste ao processo, caso o demandado tenha sido o afiançado.

Para Flávio Cheim Jorge, falte-lhe, nesse tocante, interesse, porque nem ao menos em tese poderá o devedor cobrar do fiador o que pagar ao credor. “Nessa relação, a responsabilidade pela dívida é bem definida, sendo sempre do devedor-afiançado”.[74]

Passamos ao trato da próxima hipótese de admissibilidade do instituto do chamamento ao processo.

---

[72] MEDINA, José Miguel Garcia. Ibidem, p. 242.

[73] MEDINA, José Miguel Garcia. Ibidem, p. 242.

[74] JORGE, Flávio Cheim. Ibidem, p. 84.

2.3.2. Chamamento ao processo dos outros fiadores, quando, para a ação, for citado apenas um deles

Esta hipótese de chamamento ao processo, que se encontra prevista no inciso no artigo 77, inciso II, do Código de Processo Civil, abrange a situação em que há pluralidade de fiadores, facultando a qualquer um deles chamar outro ou todos os demais ao processo para responderem, perante o credor, por sua quota, qual seja, a parte da dívida a que cada um responde nos casos de mora do devedor.

A prerrogativa presente no referido dispositivo do CPC não afasta, por óbvio, a imediatamente anterior que acabamos de estudar, isto é, são benefícios que podem ser exercitados cumulativamente pelo réu fiador em uma mesma demanda que tenha sido citado: chamar o devedor principal (art. 77, I) e os co-fiadores (art. 77, II).

De acordo com Flávio Cheim Jorge, trata-se de regra praticamente igual em conteúdo àquela constante do inciso III do mesmo artigo, já que a relação jurídica que se estabelece entre os co-fiadores é de solidariedade, justamente a hipótese de admissibilidade do chamamento ao processo prevista em seguida[75].

Não estivesse o dispositivo falando dos casos de solidariedade entre fiadores, não teria ele sentido, pois restaria apenas aquela situação em que se prevê, no contrato de fiança, o benefício de divisão, onde responderiam, então, cada fiador, somente por uma parte pré-determinada.

Nesse caso, como inexiste solidariedade entre os fiadores, não existe justificativa para que se chame ao processo os outros fiadores, porquanto estes não tem qualquer responsabilidade em relação à cota do fiador acionado (MEDINA, 2001); resta, somente, o chamamento do devedor afiançado.

Em outras palavras, o benefício de divisão exclui a possibilidade do chamamento ao processo dos demais co-fiadores, pois

> não assiste interesse em chamar ao processo outros fiadores, visto que, nem ao menos em tese, é possível imaginar um regresso em face do fiador chamado. Como não se responsabilizou como

[75] JORGE, Flávio Cheim. Ibidem, p. 85.

> solidário, responderá apenas pela sua cota-parte, não tendo o que exigir posteriormente do chamado[76].

Sendo assim, a hipótese de admissibilidade do instituto aqui estudada esvazia-se[77]. Ora ela é inaplicável (no caso já abordado em que não há solidariedade, logo não há interesse do fiador em chamar os demais), ora usada, ainda que com a sua roupagem, com, materialmente, o mesmo sentido e sob o mesmo argumento daquela prevista no inciso seguinte do mesmo artigo 77 do CPC, qual seja, o chamamento ao processo de devedores solidários.

2.3.3. Chamamento ao processo de devedores solidários e a solidariedade passiva

Até este momento do presente capítulo, tratamos de introduzir a temática da intervenção de terceiros no processo, explanando em linhas gerais a respeito de suas modalidades previstas pelo Código de Processo Civil Brasileiro. Ainda que de forma breve, conceituamos a oposição, a nomeação à autoria e a denunciação da lide; abordamos as suas principais hipóteses de admissibilidade, bem como trouxemos algumas discussões doutrinárias que as envolvem.

Em seguida, passamos ao estudo específico do instituto do chamamento ao processo, extraindo dos livros o seu conceito, finalidade e críticas, tudo para a construção de uma base teórica introdutória capaz de localizar o tema principal no espaço imenso que é o ordenamento jurídico brasileiro.

---

[76] JORGE, Flávio Cheim. Ibidem, p. 86.

[77] A respeito da previsão do art. 77, II e de sua similitude com o inciso III a justificar posicionamentos doutrinários defendendo a sua inutilidade, José Miguel Garcia Medina corrobora referindo-se ao instituto da fiança no Código Civil de 1916 e afirmando que “o inc. II do art. 77, a rigor, é totalmente desnecessário. É que a fiança conjuntamente prestada, por dois ou mais fiadores, poderá sê-lo: a)solidariamente b)apenas conjuntamente, não havendo solidariedade. É o que dispõe o art. 1.493 do CC, *verbis:* “A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa importa o compromisso de solidariedade entre elas, se declaradamente não se reservarem o benefício de divisão”. Assim, em regra, a fiança conjuntamente prestada importará em solidariedade legal, podendo-se aplicar, daí, o inc. III do art. 77 do CPC, que prevê o chamamento dos outros devedores solidários (MEDINA, 2001, p. 245).

A partir de agora, porém, atingimos o centro da questão controvertida que se pretende expor neste trabalho, isto é, a hipótese de chamamento ao processo dos devedores solidários, prevista pelo art. 77, III, do CPC. É bem verdade que o cerne do tema é mais específico e a ele chegaremos no capítulo seguinte, mas este que aqui tem lugar embasará grande parte das conclusões que se propõem naquele.

Sem mais delongas, falaremos aqui nada menos que de pura solidariedade passiva, uma das hipóteses em que o CPC permite o chamamento ao processo, conceituada pelo artigo 275, *caput*, do Código Civil, *verbis:*

> O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.[78]

Trata-se, portanto, de um benefício concedido pela Lei Civil ao credor, e exclusivamente a ele, para exigir o pagamento de uma dívida, ou o cumprimento de uma determinada obrigação, de qualquer um dos devedores solidários, sem que para isso seja necessária a presença de todos no processo. "Propicia ao credor, além da segurança, visto que poderá escolher o devedor como melhores condições financeiras, o privilégio da comodidade da escolha".[79]

Ocorre que, e aqui reside um dos pontos controversos do tema, a lei processual, com o advento do chamamento ao processo, em aparente confronto com o instituto da solidariedade, concedeu ao réu devedor o direito de formar um litisconsórcio passivo entre os devedores solidários, mitigando algumas garantias anteriormente absolutas do autor credor. O já mencionado artigo do Código de Processo Civil pátrio resguarda o direito do devedor demandado ao chamamento ao processo "de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum".[80]

---

[78] BRASIL. Lei Federal n. 10.406. Promulgada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 5.11.2011.

[79] JORGE, Flávio Cheim. Ibidem, p. 70.

[80] BRASIL. Lei Federal n. 5.869. Promulgada em 11 de janeiro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em 5.11.2011.

Em oposição ao princípio segundo o qual não é permitido forçar o autor a litigar contra quem não deseja, o chamamento ao processo confere ao réu o poder de determinar, sem qualquer interferência do credor, a alteração do pólo passivo da lide, impondo ao autor a litigância contra terceiro(s) do(s) qual(is) ele, originariamente, não quis demandar.

Celso Agrícola Barbi é firme ao advertir que "um aspecto que impressiona desfavoravelmente é o de fazer o credor demandar contra devedores com os quais ele pode ter variados motivos para não litigar, quais sejam, outras relações de negócios, de parentesco, de amizade etc".[81] Para o jurista, seja por motivos pessoais subjetivos ou por questões objetivas (a insolvabilidade de um co-devedor, ou a dúvida que o credor tenha quanto à sua assinatura no documento, por exemplo), acontece de o autor escolher não demandar de determinadas pessoas. "No entanto, estará ele coagido a agir contra essa pessoa, sujeitando-se aos riscos de derrota, que traz despesas judiciais e de honorários de advogado do vencedor, além dos reflexos negativos pelo insucesso em uma demanda que o credor não pretendia estender a outras pessoas".[82]

Convergindo para a mesma tese, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que

> o credor de obrigação solidária pode escolher quem quiser, entre os co-obrigados solidários passivos, para responder pela totalidade da dívida. O autor-credor não é obrigado a litigar contra quem não queira. Ele, credor, é quem escolhe o réu da demanda que, a seu juízo, deve responder passivamente pela totalidade da dívida, conforme lhe assegura o direito civil. Essa é a decorrência normal e legítima da solidariedade passiva.[83]

Admitir-se que o réu possa obrigar os autores a litigar contra parte que, por sua vontade, não compõe a relação processual, seria, conforme os juristas, impor-lhe um litisconsórcio necessário por simples vontade do réu-chamante quando

---

[81] BARBI, Celso Agrícola. In: JORGE, Flávio Cheim. Ibidem, p. 33.

[82] BARBI, Celso Agrícola. In: JORGE, Flávio Cheim. Ibidem, p. 33.

[83] NERY, Rosa Maria Andrade; NERY JR., Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 258.

a lei e o direito não o fazem, postergando, inclusive, inevitavelmente a lide. A ser assim, o instituto civil da solidariedade restaria inócuo.

> Em outras palavras, vale dizer que essa solução, dada por uma parte da doutrina, aniquila o instituto da solidariedade, fazendo com que seja possível ao devedor solidário discutir a cota parte de cada um de seus companheiros co-devedores, em detrimento do direito do credor, que nada tem a ver com a relação material interna entre os co-devedores solidários. Revela notar que o CC de 2002 repetiu o instituto da solidariedade passiva em sua intereireza (CC 275), insistindo em sua utilização para favorecimento do credor. Incluir terceiro (co-devedor solidário) no pólo passivo da demanda significa impor ao autor litigar contra quem ele não quer. A tese da ampliação do pólo passivo, portanto, é material e processualmente incorreta.[84]

Ainda sobre isso, Nery Júnior e Andrade Nery entendem no sentido da instrumentalidade do processo ao argumentarem que ele não pode servir-se como empecilho a efetivação dos direitos materiais. Referem-se aí, por certo, ao instituto do chamamento ao processo (direito processual) que limita algumas prerrogativas reservadas ao credor por meio da solidariedade (direito material).

> Assim, não se pode, por intermédio do processo, aniquilar o instituto da solidariedade, criado não em benefício do devedor solidário, para resolver as suas pretensões para com os demais co-devedores solidários, mas em benefício exclusivamente do credor. As soluções que o processo tem de dar, portanto, devem levar em consideração a natureza e a finalidade desse instituto de direito material denominado solidariedade.[85]

Washington de Barros Monteiro, nesse tocante, e defendendo o mesmo posicionamento até aqui exposto, deixa claro que

> a solidariedade passiva não impõe, destarte, litisconsorte necessário. Cada devedor pode ser demandado isoladamente. Nessa matéria só se pode instituir litisconsorte voluntário ou facultativo. Por conseguinte, se um dos devedores vem a ser demandado individualmente, não pode exigir a presença dos demais no processo. Não pode ele pretender, assim, que o autor traga também a juízo todos os correi debendi, o que constituiria, como diz

[84] NERY, Rosa Maria Andrade; NERY JR., Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 258.

[85] Idem, p. 258

> Chiovenda, verdadeira exceptio plurium litisconsortium, só admitido em casos isolados e especiais. Exigir a intervenção de todos, indubitavelmente, violar o citado art. 275 do Código Civil de 2002. [86]

A respeito desse aparente conflito entre os institutos do chamamento ao processo e da solidariedade, é o posicionamento do Ilustre Magistrado Professor Hélio do Valle Pereira[87], reconhecendo a ocorrência de possível prejuízo ao autor, mas não afastando a sua aplicabilidade:

> Segue-se a posição dominante. Em que pese causar estranheza que o autor acabe litigando em relação a alguém que não fora por ele apontado como réu, não se pode negar que o chamamento em si seja admissível – mesmo que fosse apenas para tutelar os interesses do réu. Pode haver prejuízo ao autor, é verdade, haja vista a delonga procedimental que inevitavelmente ocorrerá, o que pode ter sido exatamente o móvel que lhe estimulou limitar subjetivamente a demanda. Seja como for, o chamamento, quando menos, eclipsa a pureza conceitual que a solidariedade tinha perante o direito material. Ora, se assim é, nada mais razoável que o autor (que já fora prejudicado) tenha proporcionais benefícios: a sentença acabará (se procedente o pedido) constituindo título executivo em relação ao réu e ao chamado (claro, se assim for reconhecida a sua responsabilidade).

Faculta-se ao credor, conforme o autor, a renúncia a qualquer direito quanto à pessoa contra a qual não deseja litigar por questões pessoais.

Ainda nesse sentido, Cassio Scarpinella Bueno[88] diz que o chamamento ao processo não obriga o litígio do autor em face de alguém que não pretendia. Segundo o jurista, o instituto deve ser entendido como algo que favorece o réu e "busca criar condições, pelo processo, de uma melhor e mais ampla realização do direito material, autorizando, desde logo, que não só o autor satisfaça o seu direito de crédito, porventura existente, como, também, os coobrigados".

---

[86] MONTEIRO. Washington de Barros. Direito das obrigações. 33ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 187.

[87] PEREIRA, Hélio do Valle. Manual de Direito Processual Civil: Roteiros de Aula – Processo de Conhecimento. 2. Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 242.

[88] BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum: ordinário e sumário. 3ª ed. rev. e at. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 547.

Flávio Cheim Jorge[89], por sua vez, defende que, apesar de não estarem os institutos em harmonia, não se configura qualquer ilegalidade em se admitir que a lei processual, por meio do chamamento ao processo, afaste a aplicação da solidariedade, previsto pela lei civil, e restrinja um direito por esta concedido ao credor. Segundo ele, o instituto da solidariedade

> afronta o princípio de que cada um deve responder unicamente pela obrigação que lhe pertence. De fato, em prol unicamente do credor, a solidariedade veio à tela, e obriga aquele que, mesmo tendo uma pequena parcela na obrigação, se acionado, a responder pela obrigação na sua totalidade, ou seja, a solidariedade é uma exceção legalmente prevista à regra antes mencionada.
>
> Da mesma forma devemos entender o chamamento ao processo, ou seja, trata-se de instituto criado em prol do devedor, que constitui uma exceção legalmente prevista ao direito que o credor tem de acionar apenas um dos devedores no processo de conhecimento.[90]

Cândido Rangel Dinamarco defende a busca por um processo de resultados, justificando uma maior demora da prestação jurisdicional e a conseqüente espera imposta ao autor, em nome do interesse público em se obter soluções tantas, em um único processo, para as quais seriam necessários um maior número de demandas judiciais[91].

Contribuindo para esta tese, Ovídio Baptista da Silva argumenta que o prejuízo arcado pelo credor enfraquece os benefícios que a doutrina da solidariedade o concedeu – "de escolher livremente, dentre todos os devedores solidários, aquele ou aqueles que lhe pareçam mais solváveis ou, de qualquer modo, contra os quais a satisfação do crédito seja mais fácil" –, todavia não os extingue. Para ele, a morosidade da demanda do autor, em virtude da cumulação de outras demandas por ele não desejadas, lides paralelas entre os co-devedores a que o chamamento deu lugar, se justifica em prol da economia processual[92].

---

[89] JORGE, Flávio Cheim. Ibidem, p. 40.

[90] JORGE, Flávio Cheim. Ibidem, p. 39.

[91] DINAMARCO, Cândido Rangel. Intervenção de Terceiros, p. 118. In: JORGE, Flávio Cheim. Ibidem, p. 39.

[92] SILVA, Ovídio A. Baptista da. Comentários ao Código de Processo Civil, v.1: Do Processo de Conhecimento, arts. 1º a 100. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 363.

Poder-se-ia, ainda, sustentar a inconstitucionalidade do instituto do chamamento ao processo, porquanto violaria, sem falar da celeridade processual, o princípio do direito de ação, já que, no âmbito do pleno acesso à justiça, cabe ao autor a definição dos limites objetivos e subjetivos da demanda. Flávio Cheim Jorge afirma, porém, que o princípio acima referido não tem tamanho alcance, uma vez existindo lei federal que permita, expressamente, ao réu ampliar os limites da coisa julgada.[93]

Em termos práticos, é direito do autor eleger sob quem e a respeito do que recairá a autoridade da coisa julgada, ou seja, quem estará sujeito aos efeitos de eventual sentença de procedência e qual será o objeto abarcado por ela. Por outro lado, não por isso que se deva, tal como se fosse um mero rascunho, rasgar um dispositivo de lei federal, legalmente editada e aprovada, a ponto de negar-lhe aplicabilidade, restringindo o direito do réu e prejudicando o contraditório.

Solução razoável, nestes casos, passa pela própria inteligência do artigo 77 do CPC, de onde não podemos inferir que, com base no inciso III, imponha-se litisconsórcio passivo necessário, obrigando-se o magistrado a, em qualquer situação, deferir o pedido e incluir os demais devedores solidários no processo, ampliando o pólo passivo da demanda.

Diga-se, mais uma vez, que é, sim, por excelência, um direito do réu o chamamento ao processo dos devedores solidários. Entretanto, assim como o direito do autor decorrente da solidariedade pode ser mitigado frente as hipótese de aplicação daquele instituto processual, prerrogativa do devedor também está sujeita a limitações quando colidente com bens maiores, ou melhor, mais sublimes, mais fundamentais que mero interesse patrimonial do réu, como por exemplo, o direito à vida e à saúde.

É nessa linha que se seguirá a explanação do próximo capítulo desta monografia, a fim de fundamentar o caráter não vinculativo do chamamento ao processo, cabendo ao magistrado a sua apreciação nos casos concretos, ponderando-se os direitos materiais envolvidos; conseqüentemente, será assunto a competência do juiz estadual para tal apreciação, especificamente nas demandas por medicamentos contra Estados ou Municípios, cerne de todo este trabalho.

[93] JORGE, Flávio Cheim. Ibidem, p. 41.

3. AS DEMANDAS POR MEDICAMENTOS EM FACE DO PODER PÚBLICO E O CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO

Até o momento, tratamos de introduzir o tema que neste capítulo será abordado, contextualizando a sua importância tal qual a sua fundamentalidade: o direito do cidadão à saúde.

Bem que se diga que o cerne da questão enfrentada neste trabalho não é o direito do cidadão enfermo e hipossuficiente de receber, do Estado, o tratamento necessário e suficiente para a manutenção da sua saúde, e, na mesma medida, o fornecimento por parte dos Entes Públicos dos medicamentos fundamentais à garantir-lhe uma vida digna, por entendermos como incontroverso. A divergência abordada aqui é processual, instrumental.

Nesse sentido, expomos, também, as generalidades do instituto processual aqui sob exame, suas características e a razão da sua existência no sistema processual pátrio, por ser o ponto central de toda a controvérsia. A faculdade do chamamento ao processo não é incompatível com o ordenamento jurídico vigente, porém, como todo e qualquer direito, deve ser sopesado frente aos demais em casos de conflito, prevalecendo aquele que o magistrado julgar mais importante.

O capítulo presente estuda, justamente, a necessidade de mitigação desta faculdade do réu quando colidente com o direito fundamental do autor à vida e à saúde, materializados na obrigação do Estado (poder público) de fornecer ao cidadão necessitado (autor da ação) os meios necessários para a preservação da sua vida, quais sejam, os tratamentos e os fármacos a ele prescritos.

A relativização mencionada faz-se necessária para que se evite qualquer postergação desnecessária da decisão final da lide e, quiçá, danos irreversíveis à vida do autor. Desta sorte, defenderemos aqui não apenas a inoportunidade do chamamento ao processo nessas ações, mas também a competência do juiz estadual (quando demandados Município e/ou Estado) para prévia análise do incidente de chamamento da União, deferindo-o caso entenda necessário (devido a complexidade do tratamento ou do fármaco, por exemplo), mas, também, negando-

lhe aceitação quando julgá-lo mero empecilho processual a realização do direito material.

3.1. A interpretação dos tribunais e a inconveniência do chamamento ao processo na espécie

Os entes integrantes da Federação, União, Estados e Municípios, são solidariamente responsáveis pela garantia de saúde a todos os cidadãos, seja por meio de políticas públicas ou diretamente, visto que dever fundamental previsto na Constituição da República.

A falência do Sistema Único de Saúde ou a inexistência de previsão orçamentária não podem servir de subterfúgio do Estado que pretende esquivar-se de sua obrigação constitucional de previsão dos serviços de saúde, assim como do fornecimento dos medicamentos à população necessitada, sob pena de violação dos próprios fundamentos da Constituição Cidadã.

Com base nesses argumentos, o cidadão enfermo, hipossuficiente, isto é, que não tem possibilidade de garantir o próprio sustento e da família ao tempo que arca com gastos com sua saúde, busca no Poder Judiciário a proteção de seu direito à dignidade da pessoa humana ora violado (não garantido) pelas políticas públicas de saúde. E é exatamente daí que surge o tema discutido neste trabalho.

Conforme já estudamos, a solidariedade passiva dos entes públicos no cumprimento da obrigação constitucional de prestação dos serviços de saúde confere ao autor a possibilidade de escolher contra qual deles demandar, seja um determinado tratamento ou, mesmo, o fornecimento de fármacos específicos não previstos pelo SUS.

O objeto de estudo desta monografia, vale dizer, está inserido naquelas ações propostas contra Município e/ou Estado, já que a controvérsia surge do pedido de chamamento da União por eles formulado, sob o argumento, dentre infinitos outros, de ser dela, também, a obrigação de garantia dos serviços de saúde,

em especial aqueles que possuem alto custo, demonstrando o caráter exclusivamente patrimonial do direito do Estado em jogo.

Via de regra, o ente público demandado solicita o chamamento da União ao processo e alega a imposição da remessa dos autos à Justiça Federal para que lá se proceda à análise do interesse daquela na causa. Há julgados a favor da tese, que determinaram a remessa frente ao pedido de chamamento sem qualquer juízo prévio do magistrado estadual, tal como se fosse da esfera federal a competência para processar o incidente. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina ora entendeu nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE FITAS PARA TESTE DE GLICEMIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E MUNICÍPIO - FALTA DE ANÁLISE DO PLEITO - JULGAMENTO ANTECIPADO - PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E REMETER O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL, MANTENDO-SE A TUTELA ANTECIPADA - REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. [...]
>
> No entanto, a presente decisão não tem o condão de pôr uma pá de cal da interferência da União na presente lide, posto que a competência para analisar a existência de interesse da União é da Justiça Federal, devendo os autos principais serem para lá remetidos. Em outros termos, só se está afirmando a existência de solidariedade entre União, Estados e Municípios para o fornecimento gratuito de medicamentos aos necessitados, o que possibilita o deferimento do postulado chamamento ao processo, o qual será deferido ou não perante à Justiça Federal.[94]

Conforme o ilustre relator Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, havendo o chamamento da União ao processo, cabe à Justiça Federal analisar tal pleito, tanto que a Súmula 150 do STJ é clara nesse sentido: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Na mesma linha, em julgamento sob a relatoria do Desembargador Vanderlei Romer, esta Corte decidiu pela admissibilidade do chamamento ao processo da União Federal, o que, em seu entender, torna de rigor a remessa do

[94] ESTADO DE SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2007.039736-8, de Rio do Sul, Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. J. em 4.4.2008.

processo principal à Justiça Federal para apreciar o seu efetivo cabimento, por força da Súmula 150 do STJ:

> CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL.MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS DO FORNECIMENTO AOS NECESSITADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO DO AUTOR À ESCOLHA DO RÉU. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO OBSTA O CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS DEMAIS CREDORES, IN CASU, DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 77 DO CPC. COMPETÊNCIA, POR CONSEGUINTE, DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR O PEDIDO, NOS EXATOS TERMOS DA SÚMULA 150 DO STJ. MANUTENÇÃO, CONTUDO, DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (Resp. n. 151947/SC, rel. Min. Edson Vidigal).
>
> Se o chamamento ao processo da União é de todo cabível, quer pela solidariedade passiva, quer pela expressa disposição legal (artigo 77, inciso III, do CPC), a questão residual estaria em saber a quem compete apreciar o requerimento dessa intervenção.
>
> [...]
>
> Nesse passo, tem-se, a toda evidência, que compete à Justiça Federal decidir pelo acolhimento, ou não, do chamamento ao processo da União Federal. Admitido o incidente, o processo prosseguirá naquela jurisdição. Do contrário, os autos retornarão à Justiça Estadual.
>
> É de suma importância, ainda, registrar que o entendimento aqui sufragado, qual seja, do cabimento do chamamento ao processo da União, não implica prejulgamento da questão, porque competente para apreciar se o requerimento deve ser efetivamente deferido é da Justiça Federal. [95]

O entendimento acima transcrito, porém, não era unânime no Tribunal Catarinense, razão por que, visando uniformizar os julgados, editou-se a Súmula n. 23 no sentido da plausibilidade da remessa dos autos à Justiça Federal diante do pedido de chamamento da União ao processo. A partir daí, as decisões desta Corte passaram a fundamentar-se nesse excerto sumulado, em que pese admitirem o chamamento somente quando pendente a lide de julgamento[96]:

---

[95] ESTADO DE SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2007.056795-8, de Blumenau. Relator: Des. Vanderlei Romer. J. em 13.3.2008.

[96] "Predomina na Câmara a compreensão de que a incidência desta súmula estaria restrita à hipótese de exame do chamamento da União em sede de recurso de agravo de instrumento, quando o processo no primeiro grau ainda estaria em fase de formação. Até porque, não se desconhece e é bom relembrar, a origem da súmula é, sim, um julgamento de agravo de instrumento. Ou seja os princípios da instrumentalidade e da economia processual não estariam agredidos neste instante, no

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVENÇÃO CIRÚRGICA NECESSÁRIA PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE DE PACIENTE - DIREITO À SAÚDE - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE ACOLHE PEDIDO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO FEDERAL E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - POSSIBILIDADE EM FACE DA SOLIDARIEDADE DA OBRIGAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA PELA UNIFORMIZAÇÃO DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO NO SENTIDO DE SE ACOLHER O CHAMAMENTO - ORIENTAÇÃO DA SÚMULA N. 23 DESTE TRIBUNAL - APLICAÇÃO SOMENTE AOS CASOS PENDENTES DE JULGAMENTO - EXEGESE DOS ARTS. 479, DO CPC E 158, § 4º, DO RITJSC.
>
> Nas ações em que se postula o fornecimento de procedimentos médicos excepcionais e de alto custo, padronizados ou não pelo Sistema Único de Saúde, poderá o ente público acionado requerer o chamamento dos demais obrigados solidários ao processo (CPC, art. 77, III), conforme orientação adotada pelo Grupo de Câmaras de Direito Público e o enunciado da Súmula n. 23, deste Tribunal de Justiça, que, nos termos dos arts. 479, do Código de Processo Civil e 158, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (RITJSC), se aplica aos casos pendentes de julgamento. Assim, proposta a ação contra o Município é possível o chamamento da União ao processo, com a consequente remessa do feito à Justiça Federal.[97]

Desta forma, deferia-se o chamamento em sede de Agravo de Instrumento, negando-se, porém, em Apelação, salvo quando por outro motivo a sentença merecia anulação, retomando-se obrigatoriamente a instrução do feito. Nestes casos, o Tribunal entendia não haver prejuízo ao autor na remessa dos autos à Justiça Federal, conforme se infere da ementa abaixo, de relatoria do Desembargador José Volpato de Souza:

> IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A SENTENÇA, INCLUSIVE -CHAMAMENTO DA UNIÃO FEDERAL AO PROCESSO REJEITADO NO DESPACHO SANEADOR E QUE FOI OBJETO DO AGRAVO RETIDO- PROVIDÊNCIANECESSÁRIA- APLICAÇÃO DA SÚMULA ORIUNDA DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO EM SESSÃO DE 9.7.2008 - NEGAR

---

caso concreto, porque a anulação do processo decorre do cerceamento de defesa, sendo o encaminhamento dos autos à justiça federal para apreciação do reclamado chamamento ao processo da União uma mera conseqüência" (Apelação cível n. 2008.044800-8, de Taió. j. 02/09/2008).

[97] ESTADO DE SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2010.024458-6, de Itajaí. Relator: Des. Jaime Ramos. J. em 11.10.2010.

> PROVIMENTO ÀREMESSA, DAR PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO RETIDO E PREJUDICADO O EXAME DO APELO.
>
> "4. O acolhimento do pleito de chamamento ao processo da União, com a conseqüente remessa dos autos à justiça federal, não viola os princípios da instrumentalidade e da economia processual se, de qualquer modo, haveria o retorno à origem em face da anulação da sentença por cerceamento de defesa." (ESTADO DE SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. AC n. 2008.024368-0, de Urussanga, rel. Des. Jânio Machado, j. 02/09/2008).[98]

No tocante ao mesmo tema, não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para onde são remetidos os processos em que se pugna pela inclusão da União no pólo passivo:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. MEDICAMENTOS. CAUSA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA COMUM, COM SUPERVENIENTE PEDIDO DE CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
> 1. Cabe à Justiça Federal examinar pedido de chamamento ao processo da União Federal. [...] Somente após eventual rejeição do pedido de chamamento da União é que ficará restaurada a competência da Justiça Estadual.[99]
>
> PROCESSO CIVIL. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. HIPÓTESES. COMPETÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. Ajuizada ação perante a Justiça Estadual, e remetida à Justiça Federal, em virtude do chamamento da União ao processo, cabe ao Juízo Federal admitir este Ente no feito e, então, proferir sentença, ou indeferir a intervenção e restituir os autos à Justiça de Origem.[100]

E ainda:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAUSA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA COMUM, COM SUPERVENIENTE PEDIDO DE CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO

---

[98] ESTADO DE SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2009.008801-8, de Urussanga. Rel. Des. José Volpato de Souza. J. em 11.11.2010.

[99] BRASIL. TRF4, AG 2009.04.00.043800-8, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 01/03/2010.

[100] BRASIL. TRF4, AC 4506 SC 2009.72.00.004506-6, data de Julgamento: 30/03/2011, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/04/2011.

> PARA A JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DASÚMULA 150/STJ. 1. Cumpre à Justiça Federal examinar pedido de chamamento ao processo da União Federal. Aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula 150/STJ. [...] Somente após eventual rejeição do pedido de chamamento da União é que ficará restaurada a competência da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Blumenau, o suscitado.[101]

Visivelmente, a orientação do Tribunal de Justiça Catarinense tem, também, aceitação na seara Federal, sendo adotada pelo TRF da 4ª região ao declarar-se competente para análise do mérito do chamamento ao processo, devolvendo os autos, então, nos casos de indeferimento, à Justiça Estadual para o seu regular processamento.

Como que num processo de evolução natural do processo civil forense e da jurisprudência catarinense, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, atualmente, posiciona-se majoritariamente pela prescindibilidade da presença da União na demanda, tendo em vista a solidariedade entre os entes na prestação dos serviços de saúde ao cidadão. De forma repetitiva[102], comprovando o caráter inoportuno do chamamento ao processo nesses casos, o TRF4 determina o retorno dos autos à Justiça Estadual para que lá proceda-se ao regular andamento do feito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PEDIDO DE CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESCABIMENTO. SÚMULAS 150, 224 E 254 DO STJ. [...] 3. A despeito da existência de solidariedade, no caso de ações envolvendo o fornecimento de medicamentos, justifica-se o indeferimento do chamamento da União ao processo, a fim de se evitar a ampliação subjetiva da lide, o tumulto processual e, em muitos casos, a alteração da competência para julgamento do feito, fugindo-se do retardamento de ações cujo objeto tem tamanha

[101] BRASIL. TRF4, CC 103153/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009.

[102] São alguns desses julgados: TRF4, AG 5014978-59.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 19/10/2011; TRF4, AI n. 0005769-88.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. de 12/05/2010; TRF4, AG 5014559-39.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 14/10/2011; TRF4, AG 5013065-42.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 14/09/2011; TRF4, AG 5011472-75.2011.404.0000, Quarta Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 18/08/2011; TRF4, AG 5011024-05.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 05/08/2011; TRF4, AG 5007766-84.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Guilherme Beltrami, D.E. 08/08/2011; TRF4, AG 5014827-93.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 13/10/2011.

> relevância e urgência, e dando-se primazia, em última análise, aos direitos fundamentais que estão em jogo - direitos à saúde e à prestação jurisdicional célere (arts. 5º, inc. LXXVIII, e 6º, caput, da Carta Magna). 4. Indeferido o chamamento da União, deve o feito retornar à Justiça Estadual (Súmulas 150, 224 e 254 do STJ).[103]

A jurisprudência da Corte Federal supracitada é uníssona no sentido do indeferimento do chamamento da União ao processo, forte na solidariedade entre os entes públicos para responder pelos serviços de saúde, prezando-se, ademais, pela rápida solução do litígio haja vista os direitos fundamentais em jogo.

Vale dizer, além do direito à vida e à saúde a que o autor enfermo pretende a preservação por meio de uma prestação jurisdicional positiva, já que administrativamente lhe foi negada a sua dignidade enquanto cidadão, está em jogo o respeito a outro direito fundamental, digamos que um direito meio, cujo respeito se faz absolutamente imprescindível, sob pena de tornar o direito fim inatingível: a celeridade processual.

Recente emenda constitucional incluiu o inciso LXXVIII ao texto da Constituição da República: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.[104]

Ora, de fato não há razão plausível que justifique tantas idas e vindas dos autos à seara federal, postergando a resolução do litígio e submetendo o cidadão enfermo à tamanha demora, se já é unânime o posicionamento pela prescindibilidade da presença da União no processo. Mesmo porque, de tudo isso resulta apenas a declaração, por parte do juízo federal, daquilo que já está tanto doutrinaria quanto jurisprudencialmente sedimentado e que, bem ou mal, já era esperado pelo réu chamante.

Considerando a natureza dos direitos sob tutela e levando em conta que microsistemas como o procedimento Sumário, os Juizados Especiais e o Mandado de Segurança, que primam pela celeridade, negam aplicabilidade à intervenção de

---

[103] BRASIL. TRF4, AG 0005012-60.2011.404.0000, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 15/06/2011.

[104] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 14.11.11.

terceiros, o Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos julga incabível o chamamento ao processo nas ações de medicamentos. Segundo ele,

> se a obtenção de medicamentos, como garantia do direito à vida e à saúde, necessita de total celeridade processual, e se o ordenamento jurídico brasileiro veda a intervenção de terceiros em ações que primam pela celeridade, é por demais evidente que também nas ações que busquem o fornecimento de remédios, ainda que processadas sob o rito ordinário, é vedado o chamamento ao processo.[105]

O Direito Processual Civil em geral, assim como todos os seus institutos, devem servir a aplicação concreta dos direitos materiais conflitantes em juízo. Ele "realiza o direito material, e, nesta condição, deixa-se influenciar de forma mais ou menos intensa por ele. O processo é instrumento[106] do direito material".[107] Para Cassio Scarpinella Bueno[108], a modernização do direito material (referindo-se, por exemplo, à edição do Novo Código Civil) deve ser acompanhada por avanços na doutrina processual, sob pena deste não cumprir com a sua função e o direito material ficar carente de realização concreta.

Para Cândido Rangel Dinamarco[109], o processualista moderno quer que o sistema ofereça respostas à população, realizando e endereçando-se a resultados jurídico-substanciais capazes da efetivação dos interesses eleitos por ela. Nesse

---

[105] SANTOS, Eduardo Sens dos. Chamamento ao processo em ações de medicamentos. Disponível em http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=chamamento%20da%20uniao%20eduardo%20sens%20dos%20santos&source=web&cd=1&ved=0CB8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.mp.sc.gov.br%2Fportal%2Fsite%2Fconteudo%2Fcao%2Fccf%2Fartigos%2Fccf_santos_eduardosens_chamamento_processo_a%25E7%25F5es_medicamentos.doc&ei=zma8ToqcCOLW0QGI16DgBA&usg=AFQjCNHEiEYdXInoQ9IgjOwh6hDFmeZ1DQ&sig2=7HfjZYVxwnfKQ_X5q_1aWA. Acesso em 10.11.11.

[106] Conforme Cândido Rangel Dinamarco, "é vaga e pouco acrescenta ao conhecimento do processo a usual afirmação de que ele é um instrumento, enquanto não acompanhada da indicação dos objetivos a serem alcançados mediante o seu emprego" (A instrumentalidade do processo. 5ª ed. revista e atualizada – São Paulo: Malheiros, 1996, p. 149). Refere-se o autor aos escopos da jurisdição, ao que se propõem os agentes estatais no uso do processo, revelando o grau de sua utilidade social, política ou jurídica.

[107] BUENO, Cassio Scarpinella. Partes e terceiros no processo civil brasileiro. 2ª ed. rev. atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.

[108] Ibidem, p. 3.

[109] DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 5ª ed. revista e atualizada – São Paulo: Malheiros, 1996, p. 156.

caso, o jurista trata do escopo social do processo e da jurisdição, qual seja, fundamentalmente, a expressão do bem comum.

Aplicando-se ao objeto de estudo, podemos dizer que a admissão do chamamento da União ao processo nas demandas por medicamentos é discutível em face do possível e provável desvirtuamento da sua finalidade, mostrando-se não um instrumento facilitador, mas um obstáculo a resolução do direito material. A inserção de outras pessoas jurídicas de direito público nesta espécie de demanda pode acarretar a frustração da pretensão deduzida em juízo, uma vez comprometida sua celeridade e efetividade.

Por sobre isso, o Procurador de Justiça Jacson Corrêa, de forma magistral, resume toda a peculiaridade da discussão que reincidentemente se trava nas ações para fornecimento de medicamentos, colocando, de forma absoluta, o direito à vida a frente de qualquer outro secundário:

> O direito envolvido na lide não pode ser mitigado pela submissão excessiva e desarrazoada a protocolos internos dos órgãos de saúde, a formalidades burocráticas e a regras processuais, quando deles o Estado busca se prevalecer para frustrar a prestação jurisdicional expedita. Em casos da espécie, prestigio mais a efetividade do direito que a forma de sua prestação. Observo que se é possível a ocorrência de prejuízo às finanças do Estado, muito mais intenso será o dano decorrente da omissão ilegitimamente baseada no princípio da economicidade, porquanto, na hipótese de não ser fornecido o tratamento médico solicitado, será difícil conservar bens mais valiosos, como tais a saúde e a vida do paciente.[110]

No mesmo sentido, decidiu recentemente o Supremo Tribunal Federal pela primazia do direito fundamental a vida e a saúde frente a qualquer entrave jurídico que possa postergar a devida prestação jurisdicional, permitindo-se, portanto, o pleito contra qualquer dos entes federativos em face de sua obrigação solidária de, a par das políticas públicas de saúde, prestar tratamentos médico-hospitalares e fornecer medicamentos:

[110] ESTADO DE SANTA CATARINA. Ministério Público. Procuradoria Geral de Justiça. Parecer em Apelação Cível n. 2011.064051-6, de Laguna. Relator Desembargador Francisco Oliveira Neto. Procurador de Justiça Jacson Corrêa.

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTELATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. [...] 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.[111]

É bem de ver que o tema restou pacificado após o acórdão supra do Supremo Tribunal Federal, o que influiu, por óbvio, nos julgamentos de casos semelhantes das Cortes inferiores. Desta feita, passou a decidir o Tribunal de Justiça de Santa Catarina pela absoluta improcedência do chamamento na espécie, bem como pela superação da Súmula n. 23[112]:

> A Súmula 23 desta Corte de Justiça restou superada quanto à necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal [...] (ESTADO DE SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. AI n. 2011.039214-1, de Laguna. Rel. Des. José Volpato de Souza. J. em 20.10.2011).

Ainda que já superada a discussão a respeito do chamamento da União no âmbito das ações que aqui tratamos – aquelas propostas em face do Estado ou Município em que se pugna pelo fornecimento de medicamentos ou tratamento médico-hospitalar –, o foco a que pretendemos a seguir ainda merece atenção por não ter sido objeto das divergências jurisprudenciais acima expostas, qual seja, a causa de tantas demandas remetidas de forma desnecessária ao juízo federal para, invariavelmente, retornar à origem após a declaração, por parte deste, daquilo que já é pacífico.

---

[111] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011.

[112] Em consonância, ainda, os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: Agravo de Instrumento n. 2011.050738-8, de Guaramirim Relator: Des. José Volpato de Souza. J. em 3.11.2011; Agravo de Instrumento n. 2011.051662-4, de Palhoça Relator: Des. José Volpato de Souza. J. em 21.10.2011; Agravo de Instrumento n. 2011.056550-0, de Lauro Müller Relator: Des. José Volpato de Souza. J. em 11.10.2011.

Nota-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª região não se julga incompetente para o processamento do incidente, aliás, sequer perpassa essa discussão. Ocorre que ele conhece do pedido, analisa o seu mérito e, via de regra, o indefere por entender, de forma absolutamente correta, e em observância dos princípios da economia e celeridade processual, que o Estado ou o Município chamante tem legitimidade passiva para responder perante o cidadão, dispensando-se a presença da União na lide.

No seguinte subtítulo, trataremos, então, da competência do juízo estadual para prévia análise do chamamento da União (ou de qualquer entidade que enseje a remessa dos autos a Justiça Federal) ao processo, ao tempo que apresentaremos os precedentes da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, uma das principais fontes em que se fundamentam aqueles que defendem a competência da Justiça Federal para o julgamento de mérito do chamamento ao processo da União.

3.2. Os precedentes da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça e a competência da Justiça Estadual para prévia análise do chamamento ao processo

Recentemente, o STF firmou o entendimento jurisprudencial pela desnecessidade da inclusão da União nas demandas por medicamentos em face de Estado ou Município, em virtude do caráter protelatório que assume o chamamento ao processo tendo em vista a responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação dos serviços de saúde à população.

O julgamento do tema por parte as Suprema Corte Federal assumiu papel importante na garantia de direitos constitucionais ao cidadão, especialmente o direito à vida e à saúde.

Conforme foi possível observar acima, ao colacionarmos julgados seja do TJSC, TRF4, ou mesmo do STJ, seguia-se a tese de que compete à seara Federal a análise do pleito de chamamento da União, justificando-se basicamente na Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça. Recorrentemente, após analisar o pedido, a

Justiça Federal remetia os autos à origem para o regular processamento perante a Justiça Estadual. O próprio Superior Tribunal de Justiça, responsável por sua edição, como dissemos, assim a interpretava:

> ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> Assiste razão ao recorrente. Nos termos da Súmula n. 150 do STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". [...] Assim, o acórdão recorrido deve ser anulado, bem como os demais atos processuais desde a contestação, quando os autos deveriam ter sido enviados à Justiça Federal para análise do pedido de chamamento da União ao feito.[113]

Ainda, em sede de conflito de competência, o STJ julga pela competência do juízo estadual para processar a ação apenas por já ter sido indeferido, pela Justiça Federal, o pedido de chamamento da União:

> PROCESSO CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO – INDEFERIMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL – SÚMULA 150/STJ – COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.
>
> [...]
>
> 2. Cumpre à Justiça Federal examinar pedido de chamamento ao processo da União Federal. Aplicação, por analogia, da Súmula 150/STJ. 3. Assim, considerando que o pedido de chamamento ao processo da União foi indeferido, o processo deve ser remetido à Justiça Estadual, não se verificando a hipótese do art. 109, I, da Constituição da República.[114]

Daí que surge a necessidade de se pesquisar a fundo quais foram os acórdãos originários da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, extraindo-lhes a essência e identificando a razão de ser do trecho sumulado, isto é, que

---

[113] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 1.045.517 - SC, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 24.04.2008.

[114] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no CC 111.094/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 31/05/2010.

situações se pretendia regular quando da sua edição e qual a interpretação mais correta a ser-lhe dada. É o seu inteiro teor: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.[115]

Segundo o Ilustre Procurador de Justiça Jacson Corrêa[116], a origem da referida Súmula se remete a nove julgamentos proferidos pela Corte Superior de Justiça em que o fim visado era orientar as instâncias inferiores sobre a aplicação de seu enunciado para três casos distintos, nenhum deles, conforme veremos, sequer semelhante ao que ora se pretendeu nos casos de chamamento da União.

Primeiramente, nas hipóteses do próprio autor, em que pese ter proposto a ação na justiça comum estadual, haver requerido nos autos a citação da União (ou de suas autarquias e fundações). Nesses casos, o juiz estadual deveria declinar de sua competência em favor do juízo federal, a fim de que lá fosse decidido se a pretensa Ré teria ou não interesse jurídico na causa (CC 2157/ES[117]).

Ainda, quando a União (ou seus entes) houver demonstrado interesse em intervir como terceiro em lide já em andamento, especialmente sob a forma de assistente. Ainda que a ação tenha sido proposta na justiça estadual, é do juiz federal a competência para a apreciação da existência de interesse jurídico do terceiro interveniente (CC 2311/GO[118], CC7570/RJ[119], CC 2753/SE[120], REsp 51822[121], Resp 52726[122], CC 171/RO[123]);

---

[115] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 150. Editada em 07/02/1996 - DJ 13.02.1996.

[116] ESTADO DE SANTA CATARINA. Ministério Público. Procuradoria Geral de Justiça. Parecer em Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.013994-1, da Capital. Relator Desembargador Newton Trisotto. Procurador de Justiça Jacson Corrêa.

[117] Conflito de competência. Inexistência. Requerida a citação da União, cabe ao juiz federal sobre isso decidir. Correta, pois, a decisão do juiz estadual que declinou da competência para a Justiça Federal. Se, entretanto, no foro federal, é indeferido o requerimento de citação, cessa a causa que determinou sua competência. Os autos haverão de ser simplesmente devolvidos ao juiz estadual. Inexistência de conflito.

[118] Conflito de competência. Ação possessória. Interesse de autarquia federal. Compete ao juízo federal decidir sobre o interesse manifestado por autarquia federal, no sentido de figurar como assistente de uma das partes em litígio (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Dias Trindade. J. em 26.8.1992).

[119] Processual civil. Competência. Ação civil publica. Agravo de instrumento. Companhia Siderúrgica Nacional. I - Encontrando-se o agravo de instrumento no Tribunal de Justiça, a União Federal ingressou no feito na qualidade de assistente facultativo da Companhia Siderúrgica Nacional, tendo aquela Corte determinado a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Por último, quando a ação tenha sido proposta contra a União (ou seus entes), e outro ente estadual perante a justiça federal. Mais uma vez, cabe ao juízo federal o julgamento tocante ao interesse jurídico da Ré na causa; em não havendo, determinará o magistrado a exclusão desta do pólo passivo e remeterá os autos à justiça estadual (CC 11.149/SP[124], CC 6170/SP[125]).

Como vimos, em nenhuma das hipóteses que ensejaram a edição da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça foi determinada a competência da Justiça Federal para processar (analisar o mérito) de qualquer incidente de

---

Recebendo os autos, a Corte Regional Federal afastou o interesse da União Federal de intervir no processo e ordenou a devolução dos autos ao Tribunal Estadual, que suscitou o presente conflito, insistindo na existência de interesse da União. Todavia, é da competência da Corte Federal e não da Estadual decidir sobre a ocorrência de interesse do ente federal. II - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do Tribunal de Justiça para prosseguir no julgamento do feito (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. J. em 19.4.1994).

[120] Competência. Conflito. Assistência. Inexistência de interesse da União. Conflito não conhecido. I- A competência para declarar eventual interesse da União e da justiça federal, consoante iterativa jurisprudência. II- Inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos a justiça estadual e não a suscitação do conflito (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. J. em 10.6.1992).

[121] Ação de usucapião. Intervenção da União. Competência. - Para intervir na causa, deve a União manifestar o seu interesse jurídico, demonstrando a que título se da essa intervenção. Entretanto, só à justiça federal cabe dizer da existência desse interesse. - Recurso conhecido e provido em parte (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Antônio Torreão Braz. J. em 26.10.1994).

[122] Competência. União Federal. Usucapião. Aldeamento Indígena. Manifestado pela União seu interesse na causa, que versaria sobre imóvel localizado em antigo aldeamento indígena, cabe a justiça federal decidir sobre a existência do alegado interesse na causa. DL 9760/46, art. 20, I, da C.R. Recurso conhecido e provido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. J. em 21.2.1995).

[123] Processual civil. Competência. Relação jurídica obrigacional restrita a particulares. Causa em que a União Federal não possui interesse algum. Competência da justiça federal para decidir sobre interesse jurídico na interveniência da União. Conflito procedente, declarada a competência do juízo suscitado (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Barros Monteiro. J. em 28.6.1989).

[124] Processual civil - Conflito de competência - Inexistência de interesse do Banco Central do Brasil. I - Compete ao juízo federal avaliar o interesse da União Federal ou de seus entes no processo. Inexistindo este, deve simplesmente remeter os autos ao juízo comum estadual. Caso em que deixa de existir conflito, eis que não mais subsiste o motivo de declinatória de competência. II- Conflito conhecido e declarado competente o suscitante (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Waldemar Zveiter. J. em 14.12.1994).

[125] Competência. Ação na qual se pleiteia a incidência do IPC sobre depósitos de cruzados bloqueados. – Compete ao juiz federal decidir se há ou não interesse da União. A competência para dirimir controvérsia sobre a liberação de cruzados novos e demais questões decorrentes é da justiça federal. Precedente desta Corte. Conflito conhecido e declarada a competência do MM. Juízo Federal da 6ª vara da seção judiciária do Estado de São Paulo (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Garcia Vieira. J. em 9.11.1993).

intervenção de terceiros, salvo quando de iniciativa da própria União sob a forma de assistente.

Pode parecer semelhante a motivação da declaração da competência da Justiça Federal exposta no CC2157-ES. Ocorre que, neste caso, o autor apenas requereu a citação da União para que a coisa julgada no processo de retificação de registro civil se perfectibilizasse frente a ela, com base na Súmula 120 do já extinto Tribunal Federal de Recursos.[126]

Nas ações para fornecimento de medicamentos que aqui estudamos, por outro lado, o ente público (réu) requer o chamamento da União ao processo, pedido este que de maneira nenhuma vincula a ação do magistrado, reservando-se-lhe, como em qualquer outro pedido formulado no decorrer daquele processo iniciado sob sua competência, o poder de deferi-lo ou não.

Humberto Theodoro Júnior[127], por sua vez, entende que

> embora o chamamento ao processo não seja obrigatório, como a denunciação da lide, quando o réu lança mão do incidente, para obter título executivo contra devedor principal ou outros devedores solidários, não é permitido ao juiz denegar tal pretensão.

Ousamos discordar de tal posição. A decisão quanto ao deferimento ou não do chamamento da União ao processo deve ser do juízo estadual, onde regularmente já vinha tramitando a ação, cabendo a ele, caso entenda conveniente e em observância de princípios como da celeridade processual, limitar a formação do litisconsórcio facultativo.[128]

---

[126] BRASIL. Tribunal Federal de Recursos. Súmula n. 120: "A decisão proferida em processo de retificação do registro civil, a fim de fazer prova junto a administração militar, não faz coisa julgada relativamente a União Federal, se esta não houver sido citada para o feito". DJ 30-09-82.

[127] THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 156.

[128] O parágrafo único do artigo 46 do CPC estatui que "o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa [...]" (BRASIL. Lei Federal n. 5.869. Promulgada em 11 de janeiro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em 20.10.2011).

Conforme o Emérito Desembargador Jaime Ramos, a solução da questão não deveria ser esperar que a Justiça Federal decida se a União deve ser chamada ou não ao processo. Ele diz que

> o caso é de o Juiz decidir se acolhe esse chamamento ao processo e se, com base na orientação da Súmula n. 23, desta Corte de Justiça, o deferir incluindo a União, declinar da competência para processar e julgar o processo (art. 113 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil), em favor do Juízo Federal da Circunscrição respectiva, em face da competência absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988.[129]

É exatamente essa tese que defende também o já aqui mencionado Procurador de Justiça Jacson Corrêa, que, em parecer, detalha que

> o procedimento de intervenção de terceiros segue as seguintes etapas: primeiro, a parte ré, exercendo direito seu estampado pelo artigo 77, inciso III, do CPC, suscita o incidente de chamamento ao processo no juízo estadual onde tramita o processo; em seguida, o juiz da causa (juiz estadual), ancorado pelo artigo 109 do Código de Processo Civil, defere ou indefere o pedido de intervenção, segundo seu livre convencimento motivado. [...]
>
> Caso defira o chamamento, suspende o processo com base no artigo 79, do CPC, e remete-o para a justiça federal para que lá o juiz federal decida sobre a necessidade de citação da União para integrar a lide, caso julgue que esta tem interesse jurídico na demanda, nos termos da orientação sumular n. 150, do STJ [...].[130]

Assim sendo, desde que motivada a decisão, pode o juiz da causa (juiz estadual) indeferir o chamamento requerido pelo Réu, fundamentando-se em diversas razões, ainda segundo o membro do Ministério Público supracitado:

> a) a priorização do direito fundamental do Autor à razoável duração do processo; e b) a relevância do bem jurídico tutelado pelas ações que pleiteiam medicamentos, qual seja, o direito à vida. Ou seja, o

---

[129] ESTADO DE SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2010.066956-8, de Curitibanos. Rel. Des. Jaime Ramos. J. em 21.3.2011.

[130] ESTADO DE SANTA CATARINA. Ministério Público. Procuradoria Geral de Justiça. Parecer em Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.013994-1, da Capital. Relator Desembargador Newton Trisotto. Procurador de Justiça Jacson Corrêa.

> incidente existe, é aplicável à espécie, mas pode ser indeferido pelo juiz pelas razões que foram expostas.[131]

Segundo o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência para o processamento de qualquer ação é determinada no momento em que ela é proposta, sendo relevantes apenas as modificações que suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.[132]

Nesse sentido, é absoluta a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as causas propostas por particular em face de Estado ou Município, fixando-se no momento de sua propositura. A modificação desta competência não se justifica frente ao pedido do réu para chamar a União ao processo, mas tão somente se ela de fato vier a compor o pólo passivo da demanda.

Leonardo José Carneiro da Cunha[133], em alusão ao artigo 109, I, da CF/88, expõe, com absoluta razão, que caso a União figure na causa, seja como parte ou como assistente ou opoente, a competência para o processamento e julgamento passa a ser atribuída à Justiça Federal. O referido dispositivo da Constituição não trata, porém, das demais modalidades de intervenção de terceiros, vale dizer, daquelas espécies de intervenção *coata*, ou forçada.

Seguindo o raciocínio, o mesmo jurista diz que

> nesses casos, o terceiro é citado para ingressar no feito; e, ao ser citado, passará a revestir a condição de parte. Realmente, em qualquer dessas hipóteses, o terceiro, ao intervir na causa, passa a ostentar a natureza de parte, de sorte que, vindo a União ou um outro ente federal a ser denunciado à lide, nomeado à autoria ou chamado ao processo , passa, com tal expediente, a figurar na causa como parte, deslocando a competência para a Justiça Federal.[134]

---

[131] Idem.

[132] BRASIL. Lei Federal n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm>. Acesso em 27.11.11.

[133] CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Intervenção Anômala: A intervenção de terceiro pelas pessoas jurídicas de Direito Público previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, *in* Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins), coordenação Fredie Didier Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 602-604.

[134] CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Ibidem, p. 603.

De fato, uma vez citada a União e figurando ela como parte, a competência deve se deslocar para a Justiça Federal.[135] Isso não subtrai, pois, do magistrado estadual, como já dissemos, a faculdade de indeferir o pedido de chamamento e evitar que a própria citação aconteça, tornando desnecessário o ingresso da União no feito, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal.

Para Leonardo José Carneiro da Cunha, todavia,

> o cabimento da intervenção de terceiro deve ser verificado pela Justiça Federal, nos termos da Súm. 150 do STJ, de cujo teor se extrai a seguinte dicção: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".[136]

Athos Gusmão Carneiro, ao tratar da competência no processo civil, afirma que nas ações propostas perante a Justiça Estadual, será competente o Juízo Federal para apreciar a legitimidade de pedido de intervenção (assistência) ou oposição da União, bem como a denunciação da lide ao referido ente, fundamentando-se na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o autor ressalva a possibilidade da pretensão da União ser repelida de plano, pelo próprio Juiz Estadual, "quando sem fundamento algum razoável, ou por motivo de absoluta impossibilidade física".[137]

Aplicando analogicamente as lições do jurista supracitado, tocante ao chamamento ao processo, podemos dizer que uma vez requerida a inclusão de um terceiro, por meio deste incidente, a um processo em curso em determinado juízo,

---

[135] Cândido Rangel Dinamarco esclarece que "a Constituição dá à Justiça Federal uma competência *ratione personae*, ao estabelecer que ela é competente para as causas em que for parte a União ou alguma de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, inc. I). Ser *parte* significa ser autor ou réu, isoladamente ou em litisconsórcio, ou *interveniente* (*infra*, nn. 520-521). Principiado o processo perante uma Justiça local sem a participação de qualquer daquelas entidades federais, ele se desloca para a Justiça Federal se uma delas *intervier*, ou seja, ingressar na relação jurídica processual na condição de assistente, opoente, litisdenunciado, chamado ao processo (que é réu) ou terceiro recorrente" (Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I. 6ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 480).

[136] CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Ibidem, p. 603.

[137] CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e Competência: exposição didática: área do direito processual civil. 15 ed. Atual., inclusive em face das Reformas de 2006/2007. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 214.

este tem competência para indeferi-lo, ainda que a presença do chamado no processo viesse a ensejar a modificação da competência.

Aludimos, ainda, ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis,* segundo o qual a competência firmada no momento da propositura da ação perdura até a extinção da relação processual, salvo em casos muito especiais.[138] Esse instituto "se prende à necessidade de, uma vez determinada e fixada a competência, conferir-se, sob este aspecto – ligação da causa a um determinado foro e juízo – a indispensável estabilidade ao processo".[139]

O princípio tem a finalidade de evitar que alterações supervenientes de fato ou de direito modifiquem a competência que em função deles foi fixada. Ela se perpetuará, tendo em vista a necessidade de estabilidade da competência de foro.[140]

Segundo Celso Agrícola Barbi, "desde o direito romano existe a regra de que a competência para uma determinada causa, uma vez fixada não mais se modificará"[141], ressalvadas as seguintes hipóteses previstas no art. 87, CPC: supressão do órgão jurisdicional; alteração da competência absoluta em razão da matéria ou da função, ou da qualidade da parte.[142]

Assim sendo, o próprio Código de Processo Civil prevê os casos em que haverá a modificação da competência, desconsiderando-se o princípio da perpetuação da jurisdição em virtude de competência absoluta. Especificamente, tocante à União, uma vez integrante do processo, a competência não mais se

---

[138] Nesse sentido: PIZZOL, Patricia Miranda. A competência no processo civil (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 334-342.

[139] ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil, 2006. In: CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e Competência: exposição didática: área do direito processual civil. 15 ed. Atual., inclusive em face das Reformas de 2006/200. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 100.

[140] A respeito: PIZZOL, Patricia Miranda. A competência no processo civil (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 342; e CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e Competência: exposição didática: área do direito processual civil. 15 ed. Atual., inclusive em face das Reformas de 2006/2007. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 100.

[141] BARBI, Celso Agrícola. Comentário ao código de processo civil, p. 291. In: PIZZOL, Patricia Miranda. A competência no processo civil (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 336.

[142] BRASIL. Lei Federal n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm>. Acesso em 01.12.11.

perpetuaria na Justiça Estadual, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Federal para o regular processamento.

Entretanto, no caso do chamamento da União ao processo, em demandas tramitando na Justiça Estadual, este mesmo juízo deve analisar, previamente à inclusão da União ou mesmo da verificação do seu interesse jurídico, o cabimento da intervenção de terceiro. A imersão de uma competência da Justiça Federal para análise de um pedido de chamamento da União ao processo (em que ela ainda não é parte), interrompendo-se a regular tramitação do feito na Justiça Estadual, que, por sua vez, foi competente para o julgamento de todo e qualquer pedido incidental no curso do processo, atenta não só aos princípios da celeridade, economia, eficiência e efetividade processuais, como propriamente à segurança jurídica e ao devido processo legal.

Uma regra como a que acima demonstramos, consignada na prática forense do direito brasileiro, é uma afronta a princípios constitucionais tanto materiais quanto processuais. O processo civil, como já expusemos neste trabalho, não merece carregar essa mácula de violação da ordem constitucional. Pelo contrário, os princípios que dela emanam ditam padrões para a vida daquele, isto é, são "imperativos cuja observância é penhor da fidelidade do sistema processual à ordem político-constitucional do país".[143]

> A Constituição formula princípios, oferece garantias e impõe exigências em relação ao sistema processual com um único objetivo final, que se pode qualificar como garantia-síntese e é o acesso à justiça. Mediante esse conjunto de disposições ela quer afeiçoar o processo a si mesma, de modo que ele reflita, em menor, o que em escala maior está à base do próprio Estado-de-direito. [...]. A efetividade dessas disposições constitui penhor da (relativa) universalização da tutela jurisdicional, com a desejada redução dos resíduos não jurisdicionalizáveis, bem como o aprimoramento do processo mesmo e de seus resultados, segundo os parâmetros do processo justo e équo.[144]

[143] DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I. 6ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 194.

[144] DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I. 6ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 203.

Para Cândido Rangel Dinamarco, o processo justo e équo é aquele regido por "*garantias mínimas de meios e de resultado*, com emprego de instrumental técnico-processual adequado e conducente a uma tutela adequada e efetiva (Luigi Paolo Comoglio)".[145]

Evidente, pois, que o rompimento de uma regra de competência de um determinado juízo diante de um mero pedido da parte é injustificável, quanto mais quando confrontam-se a saúde do cidadão e interesse financeiro do Estado. A efetividade processual, bem como de todo o ordenamento jurídico, assim impõem que seja. As garantias constitucionais e os princípios processuais retratam-no como um meio estável, instrumento efetivo e justo no alcance de resultados, como por exemplo a proteção do direito fundamental à saúde até aqui estudado. O não atendimento destas finalidades pelo processo, seja de meio ou de resultado, importa diretamente na inefetividade do ordenamento jurídico e da própria Constituição Federal.

[145] DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I. 6ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 252.

CONCLUSÃO

A saúde hoje, na ordem constitucional vigente, é direito fundamental da pessoa humana, que deve ser garantido e protegido pelo Estado, viabilizando, por meio de ações positivas, o seu pleno exercício por parte dos cidadãos.

Como conseqüência direta da dignidade da pessoa humana, direito que fundamenta a Constituição da República Federativa do Brasil e é base para toda a aplicação das demais previsões da Carta Magna, o direito à saúde assume, a partir de 1988, um grau de relevância não antes evidenciado, já que correspondia meramente à contrapartida do Estado ao contribuinte da previdência social.

As ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado e regionalizado, que se baseia no acesso universal da população e é regulado por Lei Federal. A norma Constitucional prevê igualdade de tratamento entre aqueles que recorrem do sistema público como alternativa para minimizar seu sofrimento e dele dependem como medida única para assegurar a sobrevivência.

A efetivação do direito à saúde, leia-se a prestação dos serviços médico-hospitalares e o fornecimento de medicamentos, seja por meio de políticas públicas ou por outra via que não administrativa (judicial, por exemplo), é obrigação comum entre os entes federados. União, Estados e Municípios concorrem solidariamente no sentido de cumprir com esse mandamento constitucional, permitindo-se ao enfermo exigir tais prestações de qualquer um deles.

Não raras vezes, porém, a depender da prestação positiva do Poder Público, o cidadão hipossuficiente enfermo fica entregue a sua própria sorte. A omissão estatal no sentido de garantir-lhe os serviços de saúde é recorrente, veja-se pelo enorme volume de demandas judiciais em que se pleiteia, dos entes federados, um determinado tratamento ou medicamento, em especial aqueles não padronizados pelo Sistema Único de Saúde, anteriormente negados administrativamente.

Primando-se pela proteção dos direitos fundamentais, o Poder Judiciário, salvo em raras situações excepcionais, atua em prol da dignidade da pessoa humana e da saúde do cidadão, ordenando à Administração que forneça ao autor

enfermo o tratamento (seja médico-hospitalar ou medicamentoso) necessário a proporcionar-lhe o alívio dos sintomas da doença que o aflige.

Nesse contexto, os entes públicos, tendo em vista seus interesses patrimoniais e ignorando, por completo, o caráter sensível do direito do hipossuficiente enfermo, buscam esquivar-se de suas obrigações, tal como se não estivessem elas previstas na lei maior do Estado Democrático de Direito brasileiro. Seja por insuficiência das políticas públicas de saúde, seja negando pedidos administrativos ou, ainda, utilizando-se de artifícios para postergar a prestação jurisdicional, fato é que o Poder Público não cumpre de forma plena com os mandamentos constitucionais, ofendendo direitos fundamentais e comprometendo a efetividade de todo o ordenamento jurídico.

Conforme os princípios que orientam o Sistema Único de Saúde (universalidade e igualdade no acesso), bem como considerando a saúde como direito fundamental da pessoa humana, bem de ver que é de responsabilidade compartilhada da União, Estados e Municípios a garantia da sua materialização. A própria Constituição Federal assim estabelece, sem fazer qualquer distinção entre os entes federativos no que toca a proteção do direito à saúde.

Daí que, judicialmente, o cidadão que necessite de tratamento de saúde, e que da rede pública dependa como única forma de aliviar sua enfermidade, pode exigir a prestação por parte de qualquer dos entes (ou mesmo de todos eles, em litisconsórcio passivo), a ser eleito por ele quando da propositura da ação.

Ainda assim, via de regra, o ente público demandado inclina-se, de uma forma ou de outra, a esquivar-se do cumprimento da sua obrigação constitucional, submetendo o demandante, pessoa com a saúde debilitada e financeiramente hipossuficiente, a uma espera que, em geral, é totalmente descabida, tornando-se desumana e absolutamente inconstitucional na espécie processual em estudo.

Estudamos, aqui, especificamente, um incidente processual utilizado por Estado ou Município, quando acionados, como meio de postergar a resolução da lide e a prestação jurisdicional efetiva. Alegando a necessidade de inclusão da União no pólo passivo da demanda, o ente chama-a ao processo, ao tempo que pugna pela remessa dos autos à Justiça Federal, sob a alegação de que este é o juízo competente para a análise do pedido.

A tese por eles defendida foi contraposta neste trabalho, por contrariar princípios constitucionais na medida em que onera o cidadão com uma demora incompatível com a natureza das ações para fornecimento de medicamentos, tendo em vista o caráter do direito em litígio.

O chamamento ao processo, como todo incidente processual, deve servir à todo o sistema e atender às suas finalidades. Ele tem por objetivo a ampliação da relação subjetiva do processo, incluindo terceiro(s) alheio(s) ao processo no bojo de seu pólo passivo (já que de uso exclusivo do réu). Foi criado sob o fundamento da economia processual, na medida em que traz para o âmbito de um determinado processo uma discussão que futuramente se realizaria em sede de ação autônoma.

Ocorre que, dada as especificidades das ações para o fornecimento de medicamentos, bem como o caráter fundamental do direito à saúde, a lide urge por uma solução célere, motivo por que se torna inconveniente a inclusão de outro sujeito na relação processual originária. Nestes casos, ainda que a responsabilidade solidária entre os entes federativos para a prestação dos serviços de saúde justifique a presença de todos os devedores no processo, a celeridade processual, o direito à vida e à saúde, bem como a própria dignidade humana deve se sobrepor aos interesses patrimoniais dos entes públicos.

O processo civil é instrumento de realização do direito material; é o meio pelo qual o autor busca uma prestação jurisdicional em seu favor para tornar efetiva a sua pretensão. Nesse sentido, o uso do sistema processual como empecilho à solução do litígio é injustificável e fere princípios processuais constitucionais, além de representar deturpação de sua principal finalidade.

Especificamente no que toca ao pedido de chamamento da União estudado, o juízo estadual deve analisar, previamente à inclusão daquele ente ou mesmo da verificação do seu interesse jurídico, o cabimento da intervenção de terceiro. A imersão de uma competência da Justiça Federal para análise de um pedido de chamamento da União ao processo, interrompendo-se a regular tramitação do feito na Justiça Estadual, que, por sua vez, foi competente para o julgamento de todo e qualquer pedido incidental no curso do processo, atenta não só aos princípios da celeridade, economia, eficiência e efetividade processuais, como propriamente à segurança jurídica e ao devido processo legal.

Como vimos, nas causas em que a União é parte, a competência para julgamento e processamento é, por certo, da Justiça Federal. Entretanto, é da Justiça Estadual a competência para deferimento do incidente de chamamento ao processo, dês que o processo ali tenha sido iniciado.

Como medida de perpetuação da jurisdição, podemos dizer que a competência determinada no momento da propositura da ação perdura até o final da relação processual, em que pese qualquer modificação de fato ou de direito. São restritas as hipóteses em que o princípio da *perpetuatio jurisdicionis* é mitigado, havendo a modificação da competência, e o chamamento da União ao processo não está entre elas, mas apenas a sua efetiva inclusão no pólo passivo. Uma vez deferido o pedido pelo juízo estadual, o processo deve ser remetido ao federal para verificação do interesse daquele ente na causa para, daí sim, caso exista, ela assuma a condição de parte, transferindo-se a competência, em definitivo, para a Justiça Federal.

De outra sorte, a Justiça Estadual tem a prerrogativa de indeferir o chamamento da União caso entenda por inconveniente e prejudicial à relação processual originária. Nesses casos, os autos não merecem nem sequer serem remetidos à seara federal, sob pena de ofensa a todo o sistema processual e à própria lógica do ordenamento jurídico.

O ideal do processo justo e équo é determinante no sentido de orientar a utilização do sistema em prol da solução de problemas da sociedade, como meio para o exercício e o acesso à justiça, e não como um fim em si mesmo. O processo civil, assim como os institutos que o compõem, apóiam-se na ordem constitucional, cujos princípios e regras são de observância incondicional. Não fosse assim, o processo estaria sujeito aos interesses pessoais de cada litigante e não cumpriria a função essencial para o que foi criado, qual seja, a administração imparcial de litígios e a pacificação social por meio da promoção da justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm>.

BRASIL. Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997. **Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem como autores ou réus, entes da administração indireta, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9469.htm>. Acesso em 21 de novembro de 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro.** 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUSSADA, Wilson. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça: acórdãos de origem e sentenças decorrentes.** São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros.** 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Jurisdição e Competência: exposição didática: área do direito processual civil.** 15 ed. Atual., inclusive em face das Reformas de 2006/2007. São Paulo: Saraiva, 2007.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Intervenção Anômala: A intervenção de terceiro pelas pessoas jurídicas de Direito Público previstas no parágrafo**

único do art. 5º da Lei 9.469/1997, *in* Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins), coordenação Fredie Didier Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 5ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil.** Vol. I. 6ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2009.

FRANK JÚNIOR, Paulo Adão. **Afastamento do chamamento ao processo nas ações de fornecimento de medicamentos às pessoas carentes.** 84 pgs. – Monografia (Curso de Especialização em Direito Processual Civil) – Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Criciúma, 2009.

FUX, Luiz. **Intervenção de terceiros: aspectos do instituto.** São Paulo: Saraiva, 1990.

JORGE, Flávio Cheim. **Chamamento ao processo (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman; v. 35)**. 2ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 13 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil:** volume I. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo (Curso de Processo Civil, vol. 1).** 3ª ed. rev. e atual. 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Chamamento ao processo: questões polêmicas.** Revista de Processo. São Paulo, RT v.101, jan. 2001.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** São Paulo: Saraiva, 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Direito das obrigações**. 33ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de**. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 8 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NERY, Rosa Maria Andrade; NERY JR., Nelson. **Código de Processo Civil Comentado.** 9ª ed. São Paulo: RT, 2006.

PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual de Direito Processual Civil - Roteiros de Aula: processo do conhecimento**. 2ª ed. Florianópolis: Conceito, 2008.

PIZZOL, Patrícia Miranda**. A Competência no processo civil (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SANTOS, Eduardo Sens dos. **Chamamento ao processo em ações de medicamentos.** Disponível em http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=chamamento%20da%20uniao%20eduardo%20sens%20dos%20santos&source=web&cd=1&ved=0CB8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.mp.sc.gov.br%2Fportal%2Fsite%2Fconteudo%2Fcao%2Fccf%2Fartigos%2Fccf_santos_eduardosens_chamamento_processo_a%25E7%25F5es_medicamentos.doc&ei=zma8ToqcCOLW0QGl16DgBA&usg=AFQjCNHEiEYdXInoQ9IgjOwh6hDFmeZ1DQ&sig2=7HfjZYVxwnfKQ_X5q_1aWA.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 29ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano: conteúdo essencial da dignidade humana.** São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Comentários ao Código de Processo Civil, v.1: Do Processo de Conhecimento, arts. 1º a 100.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Curso de Processo Civil, vol. 1 – Processo de Conhecimento.** 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.